

Classificar: como, porquê e para quê? O caso do Mosteiro de Santa Maria de Seixa

À questão da classificação dos bens culturais, estão de certo modo subjacentes as preocupações com o património e com a sua salvaguarda, presentes praticamente desde a Antiguidade, se pensarmos o interesse que o Império Romano votou aos testemunhos materiais da civilização grega (relacionado, é certo, com o facto de considerarem superior essa cultura). Esta atitude manteve-se durante a Idade Média, sendo sobretudo com o Renascimento que se percebe existir já uma consciência de uma distância cultural em relação ao passado clássico¹. Mais tarde, estas preocupações surgem relacionadas historicamente com as primeiras escavações sistemáticas das cidades de Pompeia e Herculano, em 1738, onde desde o início que os trabalhos arqueológicos foram acompanhados por equipas de técnicos encarregados de restaurar as esculturas desenterradas, e que levantaram importantes questões.

Por exemplo, a da *conservação edílica*, que veio a ter grandes responsabilidades na reabilitação do gótico durante o século XVIII, em torno da arquitectura clássica. Este movimento de retorno ao gótico foi paralelamente preparado por recolhas literárias, investigações historiográficas e levantamentos gráficos de ruínas e edifícios medievais (Inglaterra – arquitecto-restaurador James Wyatt ergueu entre 1796 e 1817 a residência Fonthill Abbey para William Beckford, portanto, tradição de restauros e obras de conservação mas também moda de construções góticas de raiz)².

Da Revolução Francesa datam os primeiros decretos relacionados com a conservação dos monumentos, mas ainda em 1825, Victor Hugo apregoava “Guerra aos demolidores!”. Em 1834 (Guizot) foi instituído um Comité Histórico de Artes e Monumentos, e em 1840, é publicada a primeira lista de monumentos classificados, pela Comissão Superior dos Monumentos Históricos Arqueológicos e Arquitectónicos, e a direcção dos restauros é entregue a arquitectos parisienses como Viollet-le-Duc, Danjoy, etc (programa de restauro da unidade formal de estilo que deveria ser estabelecido, devolver a pureza inicial de estilo a uma obra de arte alterada durante séculos).

O mesmo se passava então noutros países, como na Itália, na Espanha, na Alemanha e na Inglaterra, pelo que a partir daqui, começam a surgir movimentos concretos, culminando, em 1931, na Conferência de Atenas e na Carta de Atenas.

¹ SILVA, Nuno Vassallo e, SOROMENHO, Miguel, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “Da Idade Média ao século XVIII”, in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 22 e 23.

² SILVA, Nuno Vassallo e, SOROMENHO, Miguel, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” - “Da Idade Média ao século XVIII”, in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 24 e 25.

Contudo, o uso da expressão “bens culturais” teve o seu aparecimento depois da II Guerra Mundial³, e os seus primeiros passos foram dados no âmbito do Direito Internacional. Efectivamente, o primeiro tratado internacional onde figura é na Convenção Cultural Europeia, da UNESCO, assinada em Paris em 19 de Dezembro de 1954.

Seguem-se-lhe muitos outros documentos, como a Recomendação definidora dos princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas, adoptada pela UNESCO em 1956, a Carta de Veneza - a Carta Internacional sobre a Conservação e Restauro dos Monumentos e dos Sítios, aprovada em Veneza em Maio de 1964, no II Congresso dos Arquitectos e Técnicos dos Monumentos Históricos, texto doutrinário fundamental do ICOMOS, que a publicou em 1966 (Comissão Franceschini), a Convenção de Paris, também da UNESCO, adoptada em Paris, na 16ª. Sessão da UNESCO, de 12 a 14 de Novembro de 1970, e aprovada em Portugal por Decreto do Governo nº. 26/85, de 26 de Julho, sobre medidas a adoptar para proibir e impedir importação, exportação e transferência ilícita da propriedade de bens culturais de 1970, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, datada de 16 de Novembro de 1972 (após reunião de 17 de Outubro a 21 de Novembro), e que entrou em vigor em 1975. Em Portugal foi aprovada, no sentido da sua adesão, por Decreto nº. 49/79, com efeitos a partir de Setembro de 1980, aspecto que se tornou visível na Lei nº. 13/85, de 6 de Julho.

Na Conferência Geral da UNESCO (Conselho do Património Mundial), em 1972, foi adoptada a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, instrumento jurídico internacional que entrou em vigor em 1975, e que define o dever de vigilância do património, permitindo criar um sistema para permitir à Comunidade internacional participar na salvaguarda de bens (monumentos, conjuntos e sítios) que têm um valor universal de excepção. Segue-se a Declaração de Amsterdão, proclamada pelo congresso sobre património arquitectónico europeu, em 24 de Outubro de 1975, a criação do World Monuments Fund (Fundo do Património Mundial), criado pela Convenção para reunir recursos financeiros. Com sede em Nova Iorque, tem como finalidade a preservação do património, nomeadamente dos lugares da herança cultural de todo o Mundo, e é alimentado por contribuições quer obrigatórias, quer voluntárias dos Estados-parte da Convenção, mas pode receber de outros Estados, de instituições internacionais, de organismos públicos ou privados, de particulares, e através de angariações de fundos e receitas de manifestações organizadas para esse fim.

Em 26 de Setembro de 1975, é adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, a Carta Europeia do Património Arquitectónico, a 3 de Outubro de 1985 é

³ MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, páginas 227.

assinada em Granada a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa (Portugal depositou junto da Secretaria Geral do Conselho da Europa, em Março de 1991, o instrumento de ratificação desta), e em 1995, é elaborada uma Convenção pelo UNIDROIT sobre bens culturais roubados ou ilicitamente, atendendo às novas Orientações da UNESCO, em Fevereiro de 1994.

A Carta de Cracóvia, de 2000, que actua no espírito da Carta de Veneza (1964), motivado pelo processo da unificação europeia, reviu e actualizou os princípios internacionais anteriores, a 17 de Outubro de 2003, temos a Convenção do Património Imaterial e Intangível (ou inatingível) da Humanidade, e, em 2004, a Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, que se refere ao procedimento de inventariação ou classificação de um bem cultural.

Em Portugal, ao longo da Idade Média também já se assistem a algumas preocupações com o património, inicialmente pela protecção dada a edifícios militares, por razões estratégicas, ligadas a imperativos de defesa territorial, e por imposições régias, que surgem desde Afonso X, o Sábio (D. Afonso III, em 1265, veio a atenuar a *anúduva*, prestação obrigatória de trabalho na construção e reparação dos castelos).

Também se destaca a acção das Ordens Militares (Visitações – destinadas a inspeccionar tanto a conformidade do culto com as orientações papais como a conservação dos edifícios religiosos e militares, ou, por exemplo na *Regra e Statutos da Ordem de Santiago*, em 1542, é feita referência de olharem pelas fortalezas), seguindo-se mais tarde estudos de humanistas, já no século XVI, como André de Resende, prevalecendo o interesse pelo Antigo, relacionado com o aparecimento da história urbana e dos edifícios históricos (André de Resende, *Historia da Antiquidade da cidade de Évora*, 1553; Damião de Góis, *Urbis Olisiponmis Descriptio*, 1554; *Corographia*, 1564; Francisco de Holanda, *Da Fabrica que falece à cidade de Lisboa*, 1571). As competências atribuídas aos arquitectos principais do reino, nos séculos XVII e XVIII, testemunham também a importância para a Corte da manutenção das “fábricas” ligadas à monarquia (cargo de Mestre de Obras do Convento de Cristo, em 1689, D. Pedro II promulgou o *Regimento do Veador & Escrivão das obras do Mosteiro de nossa Senhora da Batalha*)⁴.

Ainda no século XVIII surgem já as primeiras políticas articuladas de conservação e restauro patrimoniais, acompanhadas com produção legislativa, e surge a ideia de “restituição” e de um discurso integrador do objecto no seu contexto histórico (métodos “científicos” de restauro e aparecimento de oficinas especializadas, como a do italiano Pietro Guarenti, com o restauro da pintura antiga e que aqui deixou escola), com visível

⁴ SILVA, Nuno Vassallo e, SOROMENHO, Miguel, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” - “Da Idade Média ao século XVIII”, in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 25 a 27.

interesse pelos monumentos antigos. Desde a legislação das *Constituições Sinodales*, como as do Bispado de Évora ou da Guarda, com documentação sobre a manutenção, conservação e restauro daquilo que designamos hoje por património integrado (retábulos, pinturas, carpintaria, pedraria, etc)⁵, ao Alvará de D. João V, em 1721, considerado um dos primeiros a ser publicado na Europa, que atribui à Academia Real da História o exame destes monumentos, e que permitirá erguer o Museu Arqueológico do Tesouro Velho, desaparecido com o terramoto de 1755, ou ainda o cuidado desta Academia em preparar uma obra historiográfica, por exemplo para Braga, com apoio dos párocos da diocese, são iniciativas e atitudes que denunciam o surgimento de uma ideologia, como mostra a preocupação do arquitecto italiano Francisco Xavier Fabri, que, com Costa e Silva, riscou o Palácio da Ajuda, e que elaborou, entre 1799 e 1800, relatórios circunstanciados das medidas de protecção para evitar destruição das recém-descobertas ruínas do teatro romano de Lisboa⁶.

Foi, contudo, durante o século XIX, que se constituiu a consciência da presença de um património cultural português e da necessidade da sua salvaguarda e preservação, como um movimento de afirmação da sociedade liberal e romântica, gerado no contexto e ambiente da intelectualidade ilustrada, responsável pelas estruturas culturais da sociedade oitocentista. Vai inserir-se então numa corrente europeia, correspondendo a uma necessidade de preservação da arquitectura do passado numa perspectiva estrita de ideologia patrimonial, em período de afirmação do movimento romântico, e implicou o reconhecimento de um conjunto de valores patrimoniais, como uma herança do passado que importava transmitir às gerações vindouras.

Alexandre Herculano e Almeida Garrett são os principais responsáveis por esta tomada de consciência, como também outras figuras da época, como o príncipe-consorte D. Fernando II de Saxe-Goburg Goth, ou o historiador de arquitectura Francisco Adolfo Karnhagem.

Obras como o *Investigador Português em Inglaterra* (1811-1812), os *Anais das Ciências, das Artes e das Letras* (publicado em Paris de 1818 a 1822), reflectem a influência romântica que se exerceu no exílio, sobre intelectuais portugueses de feição liberal. Também a influências de artistas como Vieira Portuense (1765-1837) e Domingos Sequeira (1769-1837), que abraçava tanto o romantismo como o liberalismo vintista, ou outras obras como *Portugal Artístico, Archivo de Architectura Civil* (1866-1867), revistas

⁵ *Constituições Sinodales* de Évora, 1565, edição de 1622, páginas 47 a 48v, ou de Braga, ordenadas em 1639, edição de 1697, páginas 320 a 324 (Cfr. Jorge de Brito e Abreu, “A Classificação”, in *Invenire*, Revista de Bens Culturais da Igreja, nº. 2 Jan.-Jul. 2011, páginas 72 e 73).

⁶ SILVA, Nuno Vassallo e, SOROMENHO, Miguel, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” - “Da Idade Média ao século XVIII”, in, *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 28 a 31.

como *O Panorama*, *O Museu Portuense*, o *Universo Pittoresco*, a *Ilustração*, etc; e finalmente, a própria fotografia, começa a ocupar lugar cimeiro na descrição dos monumentos.

Entretanto, um conjunto de “leis revolucionárias”, logo após a Revolução Liberal (liberalismo), nomeadamente a extinção das ordens religiosas em 1832, a expropriação dos tesouros do culto, bibliotecas e objectos de arte, de pintura e de escultura, a nacionalização de conventos, com a sequente venda de bens nacionais e modificação da organização municipal, vão repercutir-se nos valores ancestrais.

Foi notável então o papel pioneiro de Alexandre Herculano (1810-1877), que, consciente das perturbações que o abalo social, com todos os excessos (vandalismo de camartelo, impunidade sem freios) estava a provocar na herança histórica, surge, nos mais diversos textos, a pedir moderação. A sua preocupação de salvaguarda incide agora no património arquitectónico imóvel, de raiz histórica, como o verdadeiro “monumento”, o documento que permitia restituir o passado e determinadas épocas históricas, e não apenas sobre os bens móveis. (*A Voz do Profeta*, 1836/37; como director e redactor da revista *O Panorama*, 1837; *Os Monumentos*, 1838/39 – primeiro manifesto sobre a problemática da salvaguarda do património arquitectónico e artístico português, que irá depois integrar nos *Opúsculos*, em 1872/73, com uma profunda revisão, chamado “Monumentos Pátrios”, com preocupação da salvaguarda do património cultural; os artigos de “Arte Antiga” (1846) e do *Portugaliae Monumenta Historica, a História de Portugal*)⁷.

Outros ainda vão contribuir decisivamente para a “tomada de consciência” acerca do património nacional, relevando-se aqui também o papel de Mendes Leal, bibliotecário, e sua obra *Monumentos Nacionais*, que segue a metodologia de Herculano na História de Portugal, ou o importante papel do arquitecto Joaquim Possidónio Narciso da Silva, que, por Portaria de 27 de Outubro de 1858, obteve licença de D. Pedro V para desenhar, medir e proceder ao cadastro dos edifícios que poderiam ser classificados como monumentos nacionais (trata-se do primeiro dos inventários), do qual resultou um arquivo arqueológico e arquitectónico, com plantas, cujo paradeiro é desconhecido (Associação dos Arquitectos Civis e dos Arqueólogos Portugueses, criadas por Possidónio), ou ainda, em 1875, o marquês de Sousa Holstein, em que, no relatório *Observações sobre o Actual estado do Ensino das Artes em Portugal, a organização dos museus e o Serviço dos Monumentos Históricos e da Arqueologia*, reconhece que os monumentos estão descurados⁸.

⁷ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 33 a 39.

⁸ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 42 a 46.

Surgem assim algumas exceções como a da conservação do Mosteiro da Batalha, monumento que, desde 1840, foi classificado pelas Cortes como Monumento Nacional, sendo o seu restauro entregue ao general de engenharia Luís da Silva Mouzinho de Albuquerque, ou também ainda da Torre de Belém, em 1846, pelo coronel de engenharia António de Azevedo e Cunha, e do Mosteiro dos Jerónimos, em Lisboa, com Rambois e Cinatti, cujas obras foram entregues, em 1860, a José Colson, ou da Sé de Lisboa, com Augusto Fuschini, em 1863, a Sé Velha de Coimbra com António Augusto Gonçalves, da Sé da Guarda, com Rosendo Garcia d'Araújo Carvalheira, do Castelo de Leiria, com Ernesto Korrodi, ou até ainda obras de restauro resultantes da iniciativa de instituições locais e associações privadas.

Estes restauros, em que se confrontavam várias teorias de restauro, desenvolveram-se desde 1890 até ao final da Monarquia Constitucional. Teorias como a de Viollet-le-Duc (*Entretiens sur l'Architecture*), onde se preconizava devolver aos monumentos a pureza da traça primitiva, ou as de Camillo Boito (1836-1914), estas bem diferentes (*Questioni pratiche di Belle Arti* (Milão, 1893)), pois, embora considerasse ser melhor consolidar que reparar, e melhor reparar que restaurar, achava que devia haver diferenciação entre o restauro e o pré-existente, com um posicionamento crítico, alheio às reconstituições, que, quando existentes, deveriam ser documentadas para garantir a verdade histórica. Surgem ainda outras como as de Gustavo Giovannanni (1873-1947), apologista da defesa do monumento entendido como um documento essencialista, sem qualquer intervenção criativa, e do restauro puro, minimalista, científico, da anastilose mesmo (**anastylosis** reporta-se à remontagem de peças de uma dada estrutura que existam num estado de desagregação, que se aplica em geral a ruínas arqueológicas, como a reconstituição de uma coluna de pedra a partir dos seus elementos constituintes dispersos). Ou ainda as de John Ruskin (1849) e de William Morris, de reacção à escola de restauro integral, de “anti-restauro”, que, contudo, não tiveram grande sucesso em Portugal, e apenas com a Carta de Veneza ganharam audiência⁹.

Entretanto, em 1875 é nomeada uma comissão na sequência de outras que o Estado havia criado desde 1870, para fazer uma lista dos monumentos a classificar e salvaguardar, mas que apenas teve efeito no âmbito da museologia, criando condições para a instalação do Museu de Belas-Artes¹⁰.

⁹ Sobre as diferentes teorias de restauro: RIVERA, Javier “Restauracion Arquitectónica desde los origenes hasta nuestros dias. Conceptos, teoria e historia” in *Teoria e Historia de la Restauracion, vol. 1 de Master de Restauracion y Reabilitacion del Patrimonio* (MRRP), Universidad de Alcalá, Madrid, 1997, páginas 103-169.

¹⁰ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, página 49.

Todavia, alguns anos depois, por Portaria de 24 de Outubro de 1880, do Ministro das Obras Públicas, foi solicitado à Associação dos Architectos Civis a indicação de edifícios que pudessem ser classificados como monumentos nacionais, e, a 30 de Dezembro desse mesmo ano, a comissão eleita para esse fim apresentou uma extensa lista de monumentos, divididos em seis classes¹¹, sendo que, a 19 de Março de 1881, é publicado um relatório e mapas dos edifícios a Classificar como Monumentos Nacionais¹² um marco notável da história do património cultural português.

O Estado, por portaria de Hintze Ribeiro, de 1882, criou a Comissão dos Monumentos Nacionais, para elaborar o inventário artístico e proceder ao levantamento das plantas e alçados dos principais edifícios a classificar, e em 1890 foi criada nova comissão, que durou três anos, sendo reorganizada em 1893 por Bernardino Machado, etc, ao sabor das conveniências políticas. Tem como corolário a criação em 1897 do Conselho Superior dos Monumentos Nacionais, por Elvino Brito, na dependência do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, competindo-lhe uma vez mais, classificar os monumentos nacionais, e estudar os respectivos projectos de conservação, reparação e restauro, entre outras atribuições – o Plano Orgânico e o Regulamento de 1894, constituem a primeira legislação portuguesa sobre monumentos nacionais (enquanto a Dinamarca fora em 1861, a França em 1889, a Itália e a Roménia em 1892, etc), com a novidade de estender as preocupações sobre os valores artísticos à totalidade do espaço nacional¹³.

O primeiro documento sobre património cultural surge apenas em 1901, nomeadamente a Portaria de 10 de Abril, ainda sob a Monarquia Constitucional e o Liberalismo, onde se alerta para a importância de todos os elementos que possam contribuir para o conhecimento da nossa história antiga e recomenda que perante ruínas de edifícios antigos ou monumentos de certa grandeza, não se proceda à sua destruição e se verifique se devem ou não ser considerados como *padrões históricos*.

Esta expressão é preterida no Decreto Orgânico de 24 de Outubro de 1901, este o verdadeiro ponto de partida das classificações, que se refere à classificação de monumentos nacionais, pois, o Decreto de 30 de Dezembro de 1901 (D. Carlos I), aprovou as bases para a classificação de imóveis como monumentos nacionais, bem como dos objectos mobiliários de reconhecido valor, sendo enumerados os critérios para estes

¹¹ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 49 e 50.

¹² D.G., nº. 62 de 19.03.1881, páginas 694 a 698, Aprovado pela Real Associação dos Architectos Civis e Arqueólogos Portugueses em Assembleia Geral de 30.12.1880.

¹³ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, página 50 e 51.

procedimentos¹⁴. Refira-se também como o plano geral da classificação de Fuschini, apresentado à Comissão a 20 de Janeiro de 1904, onde são referenciadas as características que deveriam estar presentes nas classificações, desde o carácter de ordem à época, ao carácter de género, à natureza e qualidade, e ao carácter de espécie, o fim ou destino.

Para além dos já referidos, mais alguns monumentos, atendendo ao trabalho da Comissão, foram classificados ainda antes de 1910 (como o Castelo de Elvas - 1906, as Sés de Braga, Lisboa, Évora, o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, e outros – 1907, e o Castelo de Guimarães – 1908), pois este decreto cria ainda o Conselho dos Monumentos Nacionais, que vai promover as primeiras classificações de Monumentos Nacionais¹⁵.

O Conselho dos Monumentos Nacionais, em conjunto com a Comissão dos Monumentos Nacionais, pode considerar-se o antepassado longínquo do IPPC, mais tarde IPPAR, e agora, IGESPAR, I.P.¹⁶.

O Decreto de 30 de Dezembro de 1901, sanciona o que designa por *Bases para a classificação dos imóveis que devem ser considerados monumentos nacionais, bem assim dos objectos mobiliários (...)* e no artigo 1º.: *Os imóveis, por natureza ou destino, cuja conservação represente, pelo seu valor histórico, arqueológico ou artístico nacional, serão classificados monumentos nacionais.*

Contudo, só em 1909 o Ministério das Obras Públicas, corroborando dez anos de trabalho do Conselho dos Monumentos Nacionais, publicou a lista oficial dos monumentos nacionais, aprovada pelo Governo em 16 Junho de 1910¹⁷.

Após a proclamação da República em 5 de Outubro de 1910, houve necessidade de acorrer ao descalabro provocado pela extinção das ordens religiosas e pela abolição dos títulos nobiliárquicos, que possibilitou o abandono, o estado de ruína, a venda, de todos estes bens. Assim, foram reorganizados os serviços da área do património cultural, com sede em Lisboa, Coimbra e Porto, em que funcionava um Conselho de Arte e Arqueologia.

Por Decreto nº. 1 do Governo provisório (que simplesmente não teve em consideração a legislação monárquica), de 26 de Maio de 1911, é publicada legislação no sentido da reorganização dos serviços artísticos e arqueológicos, correspondendo à nova lei do património: procura descentralizar as competências dividindo o país em três circunscrições, onde funcionavam os ditos conselhos de arte e arqueologia, as funções

¹⁴ D.G. nº. 52 de 06.03.1902.

¹⁵ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, página 53.

¹⁶ NABAIS, J. Casalta, *Ideia sobre o quadro jurídico do património cultural*, in I Curso de Gestão do Património Cultural, Coimbra, 1994, páginas 151 e 152.

¹⁷ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964), in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, página 53; D.G., nº. 135 de 23, 06,1910.

deviam ser exercidas por uma comissão composta seis artistas (arquitectos) e cinco historiadores de arte e arqueólogos e etnólogos, políticos e homens de cultura, reconhecendo o seu papel na salvaguarda dos bens culturais, e também agora se estabeleciam os museus de Estado. Quanto aos monumentos, surgiu então a lei fundamental que regulava os aspectos da propriedade, administração, conservação e restauro, prevendo-se no orçamento verbas específicas destinadas a estas últimas¹⁸.

Já durante o “Estado Novo”, iniciou-se a categorização do património cultural português em três categorias, os monumentos nacionais, os imóveis de interesse público e os de valor concelhio. Efectivamente, pelo Decreto nº. 11445 de 13 de Fevereiro de 1926, surge como medida complementar a noção de Imóvel de Interesse Público, aplicável apenas à Arqueologia, para os bens com considerável interesse, que, não sendo classificados, eram registados em cadastro especial. No Decreto nº. 15216 de 14 de Março de 1928, este conceito, que corresponde a uma graduação intermédia, reaparece e já se torna aplicável às classificações a apresentar pelo Conselho de Arte e Arqueologia.

A 25 de Maio de 1929 é criada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN), a grande obra do regime salazarista, que foi dirigida pelo Engº. Henrique Gomes da Silva entre 1929 e 1960, a que se associou a ideia de restauro de todo o património monumental e artístico, como objectivo último do Ministério da Instrução Pública, do Ministério do Comércio e Comunicações e posteriormente do Ministério das Obras Públicas.

Foram então iniciados pela DGEMN um conjunto de restauros no âmbito do serviço das obras públicas. Estas acções foram orientadas pelas concepções oitocentistas de restauro de carácter medievalista e na estrita observação dos princípios do purismo arquitectónico, segundo a teoria de Viollet-le-Duc (devolver aos monumentos a pureza da traça primitiva, como se as campanhas dos séculos XVII, XVIII e XIX não fossem também informações credíveis da evolução das artes e da estética), o que representou um evidente recuo. Efectivamente, foram utilizados critérios hoje considerados muito discutíveis, que visavam a reintegração do monumento na sua “traça” primitiva, e que se focou essencialmente em monumentos medievais, como igrejas românicas e góticas, ou castelos medievais, através da invenção literal de parte de monumentos, não obstante os notáveis trabalhos de engenharia e arquitectura que desenvolveram paralelamente.

Contudo, como grande estaleiro que foi do restauro dos monumentos, foi importante o legado da experiência adquirida, desde as monografias essenciais das

¹⁸ CUSTÓDIO, Jorge, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” – “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza (1837-1964)”, in *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, página 54 e 55.

intervenção, aos arquivos fotográficos, como ainda o facto dos conceitos de trechos urbanos e conjuntos arquitectónicos começarem a ser utilizados e classificados.

Se, é certo, que a legislação acompanhou, de certa forma, as tendências europeias, a classificação do património seguirá a evolução do conceito patrimonial.

Atendendo à crise económica de cerca de 1929, o património de maior risco era o financeiramente solúvel, pelo que, por Decreto nº. 20.985, de 7 de Março de 1932, é acrescentado o valor numismático, para a protecção de medalhas e moedas, e as designações de monumento nacional e imóvel de interesse público. Este vai também esvaziar de conteúdo o Decreto de 26 de Maio de 1911 (a ditadura militar e o Estado Novo construíram uma filosofia de restauro e uma ideologia muito particular, que não se relacionava com o desenvolvimento da cultura estética proposta pela lei anterior).

Agora a preocupação é centralizar, e, enquanto as questões de gestão do património passaram para a Academia Nacional de Belas-Artes, as restantes passam para a DGEM.

A saída do Decreto nº. 20.985, de 7 de Março de 1932, corresponde à primeira das três fases existentes relativas ao procedimento administrativo da classificação de bens culturais, conforme os seus artigos 24.º e seguintes. A segunda, corresponde à da Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, e a terceira, à da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, mas que só se vem a efectivar com o Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, quando a regulamentação.

Pelo Decreto nº. 23122 de 11 de Outubro de 1933, foi efectuado o inventário e a classificação dos Pelourinhos (como Interesse Público), e, o Decreto-Lei nº. 26957, de 28 de Agosto de 1936, acrescenta os valores étnico e paisagístico (relação com a noção sítio-paisagístico avançada pelos especialistas europeus em 1925 e reafirmada pela Conferência de Atenas em 1931), enquanto que, no ano seguinte, o Decreto-Lei nº. 27633, de Março de 1937, reflecte preocupação com património arqueológico e histórico e também bibliográfico, bem como a necessidade de evitar a sua destruição ou delapidação.

No que concerne à atribuição da classificação, a competência para a classificação de monumentos nacionais pertencia já então ao Ministério da Cultura, existindo inteira correspondência, quer quanto ao órgão competente para a classificação, quer quanto à categoria, o que não acontecia nas restantes classificações, de conjuntos e sítios, e sobretudo no tocante à atribuição de competências para a classificação às assembleias municipais.

Efectivamente, o processo desenvolvia-se junto do Conselho Superior das Belas Artes, pelo que, a partir de 1936 a Academia Nacional de Belas-Artes foi encarregada do inventário artístico da nação, que veio a publicar órgão integrado no Ministério da Instrução Pública, como depois se desenvolveu no IPPC e no IPPAR, através das respectivas

Direcções Regionais, sendo que a decisão final da classificação cabia, como hoje cabe ao Ministro da Cultura, ou ao Secretário de Estado da Cultura, por despacho homologatório¹⁹.

O pós-guerra 1939-1945 acarretou novas preocupações no âmbito do património cultural, recolocando questões dos primórdios da defesa do património artístico em Portugal (a defesa dos símbolos municipais, como os pelourinhos, o interesse pela arqueologia científica, a renovação do lugar da etnologia e antropologia, interesse pelo renascimento, barroco e maneirismo na história da arte portuguesa, crescimento e desenvolvimento dos museus).

A lei previa a classificação de bens imóveis de interesse cultural com as categorias de monumento nacional e imóvel de interesse público, a que, as Bases I e II da Lei nº. 2.032, de 11 de Junho de 1949 acrescentaram valores concelhios²⁰. Efectivamente, esta lei tem implícitas a arquitectura popular e as ligações urbanístico-arquitectónicas com o meio envolvente, na sequência das Comemorações Centenárias de 1940 e da realização em Lisboa do I Congresso Nacional de Arquitectura, em 1948.

Às noções de bens culturais, acrescentam-se elementos ou conjuntos de valor paisagístico, pelo que a noção de monumento muda, valoriza-se agora também o conjunto urbano e rural, sendo então finalmente criada a dita designação de valor concelhio, atribuindo-se às Câmaras Municipais determinadas competências na salvaguarda do património artístico municipal (passam a dispor da possibilidade de propor classificações de imóveis, como valor concelhio). Começam também nesta altura a definir-se as Zonas Especiais de Protecção, com disposições legislativas, as *zonas non aedificandi* cautelares, para protecção das envolventes dos monumentos.

Contudo, a orientação centralista do Estado Novo não permitia uma solução absoluta, cabendo às Câmaras Municipais tão só a competência da iniciativa do processo de classificação, a par do Estado, dos então designados por Valores Concelhios, a efectuar por decreto do Ministro da Instrução Pública (Base I do Decreto nº. 2.032, de 11 de Junho de 1949). No fundo, só existia então a possibilidade de duas classificações, Monumento Nacional e Valor Concelhio, sendo que estas últimas deveriam ser feitas pelas Autarquias.

Paralelamente, e sempre no contexto português, insinua-se entretanto um pensamento anti-moderno de raízes tradicionalistas, com o arquitecto Raúl Lino (1879-1974). Formado em Inglaterra e na Alemanha, discípulo de Albrecht Haupt (um conhecedor

¹⁹ CAUPERS, Maria Teresa, *Note sur la protection du patrimoine culturel portugais. Patrimoine architectural*, 13.º Congresso Internacional de Direito Comparado, in Separata do BMJ, Lisboa, 1990, páginas 230 a 235.

²⁰ BRITO, Miguel Nogueira, "O procedimento de classificação de bens culturais", in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 419.

da arquitectura portuguesa do século XVI), evidencia nos seus projectos um apego à ideia de enraizamento, procurando uma harmonia quase que “ecológica” e de contornos orgânicos, reinterpretando o legado arquitectónico português, com um nostálgico regresso às raízes, através do conceito da “Casa Portuguesa”. Atendendo à sua vocação patrimonialista, veio a desempenhar um lugar de destaque na DGEMN²¹.

Por outro lado, a partir da década de 50 do século XX, os mais jovens arquitectos portugueses, empreenderam um importante trabalho inserido no *Inquérito à Arquitectura Regional Portuguesa*, iniciado em 1955 por iniciativa do Sindicato Nacional dos Arquitectos, que veio a ser publicado com o título “A Arquitectura Popular em Portugal”, com a primeira edição em 1961. Se o governo procurava assim fomentar o desejado aportuguesamento da arquitectura, estes arquitectos, bem pelo contrário, pretenderam demonstrar que a tradição era múltipla e complexa, e não redutível a fórmulas, pelo que não era possível codificar um estilo como genuinamente português²². Ou seja, como que provaram a inexistência de um modelo de casa portuguesa, lançando-se em propostas inovadoras, dentro do que é designado por arquitectura modernista²³.

Trata-se uma nova geração, atenta à articulação orgânica da arquitectura e dos aglomerados com a paisagem, à questão do lugar, dos materiais, das formas de vida, das relações entre o vernáculo e o erudito, entre a tradição e a modernidade, às afinidades com os contemporâneos internacionais²⁴. Desenvolveram assim uma “prática projectual” dentro de um novo regionalismo que se pretendia “crítico”, com um acento culturalista, entre a fidelidade ao Movimento Moderno e o compromisso com a realidade²⁵. Serão reflexo desta nova atitude, por exemplo, as Pousadas, projectadas a partir de 1954.

Finalmente, refira-se a importância da adesão portuguesa à Carta de Veneza (1964). Conforme já referimos, entre 25 e 31 de Maio de 1964, realizou-se em Veneza o segundo Congresso Internacional dos Arquitectos e dos Técnicos dos Monumentos Históricos com o objectivo de elaborarem uma carta internacional sobre a conservação e restauro dos monumentos. Neste participaram os tais arquitectos e técnicos portugueses, o que reflecte já um certo grau de internacionalização. A interdisciplinaridade das ciências e

²¹ PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, páginas 14 e 15.

²² MARTINS, João Paulo, “Portuguesismo: nacionalismos e regionalismos na acção da DGEMN, complexidade a algumas contradições na arquitectura portuguesa”, in *Caminhos do Património 1929-1999*, DGEMN, Livros Horizonte, Lisboa, 1999.

²³ PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, página 18.

²⁴ PORTAS, Nuno, “A evolução da Arquitectura Moderna em Portugal: uma interpretação”, in ZEVI, Bruno, *História da Arquitectura Moderna*, Lisboa, Editor Ática, 1970-79, vol. II, página 736.

²⁵ TOSTÕES, Ana, “Modernização e Regionalismo”, 1948-1961, in BECKER, Annette, TOSTÕES, Ana; WANG, Wilfried (org.), *A Arquitectura do Século XX. Portugal*, Lisboa, Frankfurt: Portugal-Frankfurt 97, DAM, 1997, página 49.

das técnicas de restauro, representa o início de uma nova fase da história do movimento português da salvaguarda do património cultural, formando-se “uma nova escola da razão crítica no contexto do movimento de salvaguarda do património cultural português”²⁶.

Pelo Decreto-Lei nº. 582, de 5 de Novembro de 1973, surge o valor etnográfico, e por último, a Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, a que esteve subjacente a comemoração do Ano Europeu do Património Arquitectónico em 1975, e que congregou as vontades disciplinares de múltiplos estudiosos. Apresenta cinco vectores principais – o património cultural, a subdivisão dos bens em móveis/imóveis, a sua qualidade intrínseca, a graduação relativa em valor nacional/imóvel de interesse público, e o seu enquadramento.

É considerada o primeiro código do património cultural português, e está intimamente relacionada com a criação do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº. 106-F/92, de 1 de Junho, que cria o Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), sendo recentemente criado o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, (IGESPAR, I.P.), pelo Decreto-Lei nº. 96/2007, de 29 de Março

Voltando à importância da Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, no que concerne às classificações, esta analisa ainda a questão do repensar das políticas de protecção dos bens culturais. Efectivamente, é aqui que esta expressão, “bens culturais”, faz a sua entrada em Portugal. No seu artigo 1.º é referido: “o património cultural português é constituído por todos os bens materiais e imateriais, que, pelo seu reconhecido valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo”. Vai assim ponderar o enquadramento jurídico do património cultural, fruto do abandono da perspectiva que punha o acento tónico na titularidade pública ou privada dos bens, compreende o direito de fruir os bens culturais e o dever de preservação e de abstenção da prática de actos lesivos do património²⁷.

Todavia, se pensarmos que não é o valor, nem a qualidade intrínseca do “objecto” que constitui o elemento comum aos diversos bens culturais, mas sim um interesse objectivo e referível, que é a “circunstância de ele ser testemunho de cultura e civilização”²⁸, este interesse, do bem cultural, tem suporte efectivamente num bem

²⁶ Jorge Custódio, “Salvaguarda do Património – Antecedentes Históricos” - “De Alexandre Herculano à Carta de Veneza”, *Dar Futuro ao Passado*, SEC/IPPAR, Lisboa, 1993, páginas 60 e 61.

²⁷ GOMES, Carla Amado, *Textos dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito de Urbanismo*, Ed. AAFDL, Lisboa, 2008, páginas 9 a 18.

²⁸ GIANNINI, Massimo Severo, “I beni culturali”, in *Rivista trimestrale di diritto pubblico* (1976), 1, página 23, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 231.

material, mas não se confunde nem identifica com este. O bem cultural é sempre imaterial, e pode fazer aumentar ou diminuir o valor patrimonial do bem patrimonial em si mesmo.

Efectivamente, a Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, não teve grande operatividade. Muito embora no seu artigo 61.º esteja prevista a elaboração de decretos-leis que a deveriam desenvolver, estes nunca surgiram (salvo o Decreto - Lei nº. 289/93, de 28 de Agosto, que disciplina o regime jurídico do património cultural subaquático).

Curiosamente, alguns anos mais tarde irá suceder o mesmo, embora temporariamente, com a nova lei de bases do património cultural, pois a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, apenas virá a ser regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, quando, legalmente, tinha um ano para o ser...

Na Comissão Sérgio Correia, no Relatório Intercalar apresentado ao público em 1998, quando da elaboração da proposta da Lei de Bases do Património Cultural, que originou a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, é referido que “os bens culturais constituíram-se na categoria jurídica (...) que supõe, fundamentalmente: a presença de um bem imaterial (criação jurídica) ancorado num suporte material (excepcionalmente, imaterial ou desmaterializado)”²⁹. Ou seja, “os bens culturais são bens imateriais que não se identificam com as coisas que lhes servem de suporte”³⁰.

Portanto, o que caracteriza os bens culturais não é o seu suporte material, nem a sua titularidade, mas o seu testemunho com valor de civilização e cultura que representam, que os torna aptos para uma fruição colectiva, que deve ser proporcionada por quem os detém.

No fundo, a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro contribui para a definição geral de Património Cultural, como tudo aquilo que ajuda a estudar, a compreender, a entender, o homem e a sua evolução a todos os níveis (científico, técnico, artístico, espiritual), correspondendo a uma “herança” deixada pelos nossos antepassados, que devemos conservar, manter, se possível, aumentar, e, sobretudo, transmitir.

Assim, ao tempo da saída da Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, os ditos bens culturais subdividiem-se, “grosso modo” em duas áreas:

²⁹ Ministério da Cultura (ed.), *Relatório Intercalar da Comissão Encarregada de Apresentar uma Proposta de Lei de Bases do Património Cultural*, Lisboa, 1998, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 233.

³⁰ J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, vol. I, 4ª. ed., Coimbra, 2007, página 925, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 233.

bens imóveis - constituídos por monumentos (obras arquitectónicas, esculturas ou pinturas monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas), conjuntos (grupos de construções isoladas ou reunidas, em razão da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem natural, têm um valor) e sítios (resultantes de obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, como as zonas, incluindo os sítios arqueológicos), todos com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, artístico, científico, estético, etnológico ou antropológico;

bens móveis - constituídos pela pintura, escultura, joalheria, talha, espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, arqueológicas, arquivísticas, áudio-visuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas, etc;

A Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, vai estabelecer então as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, revoga as Leis nº. 2032, de 11 de Junho de 1949 e nº. 13/85, de 6 de Julho, mas mantém em vigor o Decreto nº. 20.985, de 7 de Março de 1932, com as sucessivas alterações, enquanto não fosse editada a legislação de desenvolvimento da lei. Tal só aconteceu em 2009, conforme referimos, com a publicação do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 8 de Setembro que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Com esta lei, a expressão “bens culturais” alcança um estatuto proeminente, semelhante àquele que já alcançara a expressão “património cultural” na Lei de Bases de 1985, estando subjacente, para além dos dois grupos referidos, bens imóveis e dos bens móveis, a questão do património “integrado”. Trata-se de um novo e recente conceito, constituído pelo património existente no interior de um bem imóvel a classificar ou classificado, como, por exemplo, numa igreja, os retábulos, com “funções” e características arquitectónicas, que apresenta inter-relações com o imóvel, bem como também dos bens culturais integrantes do património cultural (espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, arqueológicas, arquivísticas, áudio-visuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas, etc (conforme artigo 55º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, a Lei de Bases do Património Cultural).

Os bens culturais, isto é, os bens móveis e imóveis que representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura, são então o “objecto” da classificação.

A classificação de bens imateriais está excluída, e assim se mantém, devendo contudo, ser inventariado. A inventariação consiste no “levantamento sistemático, actualizado e exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação”.

No que concerne ao património imaterial, em 2003 foi adoptada pela UNESCO da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, mas apenas em 2009 teremos legislação sobre o património imaterial, nomeadamente o Decreto-Lei nº. 139/2009, de 15 de Junho, publicado no Diário da República, 1ª. Série, nº. 113, de 15 de Junho de 2009. A construção do programa do património imaterial, com a definição de cinco domínios de património imaterial: Tradições Orais, Expressões Artísticas e Performativas, Rituais e Festas, Saberes Naturalistas, Técnicas Tradicionais, foi recentemente lançado no Museu Nacional de Arte Antiga, no dia 1 de Junho do corrente ano, e foi ainda instituído o Inventário Nacional do Património Imaterial/arquivo digital on-line para inventário, divulgação e valorização do património imaterial.

Voltando à questão da classificação de bens “materiais”, esta é um acto administrativo que reconhece o valor cultural que emana de uma “coisa”/objecto e que a sujeita a um específico regime jurídico decorrente daquela qualidade, ou seja, um modo de individualização do bem cultural, marca do seu interesse e suporte do seu estatuto especial, que vai constituir a sua armadura jurídica contra as ameaças de degradação e esquecimento³¹.

O instrumento jurídico da classificação assume um relevo especial, porque é através do qual a dita “coisa” ou objecto adquire o estatuto de bem cultural. Classificar o património é então inventariar bens de uma herança comum, de forma a poder protegê-los para os poder fruir.

A um substrato jurídico apropriável, objecto de um direito (o direito de propriedade), vai colar-se uma qualidade inapropriável por natureza, que traduz uma historicidade qualificada do bem – o seu valor cultural³².

Este valor cultural como que se “cola” ao objecto, muito embora seja radicalmente distinto dele, na medida da sua imaterialidade, ou seja, é essencialmente etéreo e eterniza-se no objecto que o traduz. Portanto, a “coisa”/objecto é, por um lado, um suporte material de interesses patrimoniais individuais, e, por outro, um suporte de interesses de natureza imaterial e pública.

Efectivamente, uma característica do bem cultural é esta sua imaterialidade e essência pública, que se destaca do objecto que lhe serve de suporte. Trata-se de um

³¹ GOMES, Carla Amado, *Textos dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito de Urbanismo*, Ed. AAFDL, Lisboa, 2008, página 27.

³² GOMES, Carla Amado, *Textos dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito de Urbanismo*, Ed. AAFDL, Lisboa, 2008, páginas 19 a 21.

valor em si mesmo, pelo pedaço de história que simboliza e conta, é público, não enquanto bem de titularidade, mas sim enquanto bem de fruição³³.

A qualidade, a estética, etc, que regem a escolha ou a eleição e classificação de um determinado “objecto” construído como património, inserindo-o numa dimensão cultural, verte da sua capacidade excepcional de ser “condição filosófica da arquitectura”, nas palavras de Paulo Pereira³⁴, muito importante quando se trata de avaliar a intervenção nos monumentos e a sequente reutilização dos imóveis classificados.

Efectivamente, ao olharmos para o “objecto”, para o monumento que hoje nos trouxe aqui, de forma não comprometida, o que vemos?

À primeira vista, é logo a imagem de um edifício, um belo edifício é certo, mas num estado deplorável, de ruína até, a que se acresce a delapidação de que foi alvo com a construção da fábrica de descasque de arroz e o corte da linha de caminho-de-ferro.

Todavia, se olharmos com mais atenção, retirando parte da vegetação que o recobre, apercebemo-nos então de que se trata de um belíssimo edifício, do século XVII/XVIII, cuja estrutura arquitectónica se destaca e que se insere estilisticamente numa época precisa.

Finalmente, e já no domínio do sensorial, sentimos ainda a força apelativa de um edifício imponente, que emerge na paisagem envolvente, que nos transmite uma enorme sensação de paz, uma vontade de lá entrar, ainda que com alguns receios, de o poder usufruir, de o poder viver, de algum modo transpondo-o para a época actual.

Ou seja, pressente-se um grau de imaterialidade subjacente a todo o património cultural, neste caso um bem imóvel, pelo poder que deles emana, pelo seu significado, pela sua importância para a população local.

Um bem cultural por constituir um “testemunho material com valor de civilização ou de cultura” (n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro), merece ser objecto da operação da classificação, assente em determinados critérios que seguidamente definiremos, ou da inventariação, cada uma destas um nível diferente no correspondente registo patrimonial.

A classificação, pela lei, é o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural, implicando que um objecto passe a fazer parte do universo dos “bens culturais”, a transmitir às gerações vindouras. Portanto, a classificação procede à fixação na ordem jurídica deste

³³ GIANNINI, Massimo Severo, *I beni culturali*, publicado in *Rivista trimestrale di diritto pubblico* (1976), na RTDP, 1976, página 31.

³⁴ PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, páginas 11 e 12.

reconhecimento, como objecto dotado de um valor acrescentado, como vimos, um valor de ordem imaterial. Aliás, a simples abertura do procedimento de classificação de bens imóveis já permite desencadear uma série de efeitos, como a suspensão das licenças e autorizações relativas a operações urbanísticas e dos procedimentos para a sua concessão, bem como a obrigatoriedade de qualquer intervenção ser alvo de parecer prévio do IGESPAR, I.P., através das Direcções Regionais de Cultura (DRC's).

Mas o bem só se torna integrante do património cultural caso se lhe reconheçam marcas que o tornam único, por um lado, e universal, por outro. Único enquanto “objecto” de inspiração do seu criador, universal, porque síntese de uma corrente, uma época, etc.

Assim, foram definidos por Giannini três sentidos para a expressão bem cultural³⁵: *estrito* (como sendo os bens classificados), *amplo* (os bens que revistam características de culturalidade) e *impróprio* (manifestações de criatividade).

Os bens culturais são assim sujeitos a um “regime jurídico sui generis, normalmente dual (sempre que o suporte material seja susceptível de apropriação), cujo centro de gravidade não se situa na titularidade da “coisa” mas sim na sua condição de “bens” que traduzem um valor espiritual vocacionado para uma fruição colectiva, que os seus titulares deverão possibilitar, sem prejuízo dos demais usos e utilidades compatíveis com a fruição que visam obter do objecto”³⁶.

O estatuto ou intangibilidade que o bem adquire a partir do momento em que se decide a abertura do processo de eventual classificação, ou seja, em que fica em vias de classificação, pelas restrições que envolve ao direito de propriedade, sobretudo nos casos em que os bens são propriedade privada, e pelos sacrifícios de outros direitos e interesses que pode implicar, exige, por parte de quem de direito, uma avaliação criteriosa da efectiva relevância cultural do bem e da melhor forma de compatibilização das exigências de protecção e conservação deste com outros interesse públicos.

Na realidade, conforme já foi referido por Carla Amado Gomes³⁷, “uma decisão pouco ponderada leva à “hiperbolização” do valor cultural e pode implicar uma grave lesão de outros valores constitucionais e de direitos fundamentais constitucionalizados consagrados, desatendendo os princípios da concordância prática e da optimização harmoniosa destes factores em caso de conflito”.

³⁵ GIANNINI, Massimo Severo, “I beni culturali”, in *Rivista trimestrale di diritto pubblico* (1976), 1, páginas 6 e 7, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, páginas 236 a 238.

³⁶ PEDRO, J. Prieto de, *Conceptos y otros aspectos del patrimonio cultural en la Constitución*, in *Estudios sobre la Constitución Española*, Homenaje al Professor Eduardo Garcia de Enterría, II, Madrid, 1991, página 1572.

³⁷ GOMES, Carla Amado, *Textos dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito de Urbanismo*, Ed. AAFDL, Lisboa, 2008, página 32.

O interesse cultural relevante, conforme está na lei, pode ser variado, desde histórico, artístico, técnico, e deve reflectir valores como o de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade, exemplaridade. Acima de tudo, o bem cultural apresenta dois caracteres estruturais, com maior ou menor peso, a imaterialidade e a natureza pública³⁸. Trata-se então de um bem de fruição, “porque esse gozo pertence ao universo daqueles que podem fruir o bem, ou seja, a um grupo desagregado e informal de pessoas físicas”³⁹.

Efectivamente, os bens culturais são sujeitos a um estatuto específico que estabelece a sua especial protecção e valorização. Existem uma série de ónus a que os imóveis classificados estão sujeitos, que “pesam” sobre os proprietários, como os deveres de manutenção e de conservação reforçados, face à proibição de realização de obras de restauro, de conservação ou de demolição sem prévio parecer do IGESPAR, I.P, através das Direcções Regionais de Cultura, bem como da construção de edificações na zona geral de protecção de 50 metros, dependente também de um parecer, e mesmo a sujeição à expropriação, se a sua negligência concorrer para a degradação do bem.

Mas, primeiro que tudo então, como se classifica?

Não pretendo aqui fazer uma acção de formação acerca da classificação de bens imóveis, não é esse o objectivo, nem teríamos tempo para tal, pelo que apenas aflorarei a questão, focando essencialmente como se procede hoje, aos olhos da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

Antes de mais, como vimos, o universo dos bens classificáveis é de difícil definição e os seus contornos não podem ser concretamente objectivados porque se prende com a definição de património cultural e de bens culturais, como, nas palavras de Paulo Pereira, o conjunto de coisas acumuladas e transmissíveis por dever social (o património) acrescidas de um valor abstracto (a cultura) que lhe é conferido transitoriamente por determinadas circunstâncias.

Conforme estipulado no artigo 17º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, os critérios genéricos de apreciação de um processo de classificação (avaliação do pedido de classificação), passarão pelo carácter matricial do bem, génio do respectivo criador,

³⁸ GIANNINI, Massimo Severo, “I beni culturali”, in *Rivista trimestrale di diritto pubblico* (1976), 1, página 26, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 238.

³⁹ GIANNINI, Massimo Severo, “I beni culturali”, in *Rivista trimestrale di diritto pubblico* (1976), 1, página 31, em MELO ALEXANDRINO, José Alberto, “O conceito de bem cultural”, in *Direito da Cultura e do Património Cultural*, org. Carla Amado Gomes e José Luís Bonifácio Ramos, Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, página 239.

interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso, interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, o valor estético, técnico ou material intrínseco do bem, a concepção arquitectónica, urbanística e paisagística, a extensão do bem e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva, a importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica, as circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

Contudo, foram definidos alguns critérios⁴⁰, parâmetros mais específicos e fundamentais para as classificações, nomeadamente os critérios gerais, de carácter histórico-cultural, estético-social, técnico-científico, e os critérios complementares, com as características de integridade, autenticidade e exemplaridade.

Crítérios gerais

Carácter histórico-cultural: importante significado histórico; especial simbologia para o país e/ou respectivas populações; constituam memória da fixação humana das suas diversas actividades, num espaço e num período específico; sejam expressão de uma corrente ou movimento artístico e arquitectónico; possuam uma relação contextual com o meio; tenham exercido uma influência considerável em certo período ou região;

Carácter estético-social: destaquem-se pelas suas qualidades estéticas; pela relação com o meio envolvente; ilustrem um estágio social evolutivo da intervenção humana, sem prejuízo desse meio; sejam representativos da coexistência ou sobreposição de diferentes tradições ou crenças nesse espaço ao longo do tempo;

Carácter técnico-científico: destaquem-se pelas concepções arquitectónicas e urbanísticas, individual ou conjuntamente consideradas; pelas técnicas e materiais construtivos, sejam conjuntos eruditos ou populares em áreas urbanas ou em zonas rurais; mesmo que sejam edifícios ou espaços que não possuam estruturalmente importante qualificação, sejam palco ou cenário de actividades técnico-científicas ou de reconhecida importância.

⁴⁰ PEREIRA, Paulo, "Património construído", in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, páginas 37 e 38.

Critérios complementares

De integridade: os que se aplicam aos bens que tenham assumido sem prejuízo, exigências evolutivas determinadas pelos próprios materiais, técnicas e funções, ou pelo sentido do lugar; sejam representativos de um área físico-cultural em que, apesar de uma natural evolução, esta se tenha processado de forma coerente, em relação ao próprio meio natural, às forças económicas, sociais e culturais desse meio;

De autenticidade: os que se aplicam aos bens que tenham mantido, ao longo do tempo, valores originais, ou cujos restauros, campanhas de conservação ou de eventual conclusão tenham correspondido a documentação detalhada e não tenham escamoteado ou sobreposto à edificação, função ou enquadramento originários; se tenham conservado como testemunho civilizacional, em conjuntos, embora actualmente desabitados;

De exemplaridade: os que se aplicam aos bens que sejam exemplares arquitectónicos, arquitectónico-paisagísticos ou urbanísticos, raros, únicos ou excepcionais, no seu contexto espaço-temporal, independentemente do tempo próximo, médio ou longo.

E os imóveis a classificar, subdividem-se, “grosso modo”, em:

Monumentos: obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência.

Conjuntos: grupos de construções, isoladas ou reunidas que, em função da sua arquitectura, da sua unidade ou da sua integração na paisagem, possuem um valor universal excepcional do ponto de vista da sua história, da arte ou das ciências.

Sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas incluindo os sítios arqueológicos que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico e antropológico.

Quanto aos Procedimentos específicos de instrução de um processo de classificação e dispositivos legais a aplicar, encontram-se agora estipulados no âmbito do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro (Capítulo II), que regulamentou a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

É claro que, paralelamente, existem também indicações da actual direcção do IGESPAR, I.P., que não estão contempladas na leitura da legislação.

Abertura do procedimento de classificação

O modo de procedimento não sofreu grandes alterações pela saída do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, mas sim a forma. Existe um novo requerimento a apresentar e são utilizadas os meios digitais para o fazer.

O pedido de abertura do procedimento de classificação inicia-se a pedido de qualquer interessado, sendo que o requerimento inicial é formulado por escrito, através de requerimento apresentado ao IGESPAR, I.P., ou por via electrónica, dirigido também ao IGESPAR, I.P., nos termos do artigo 73.º.

O modelo de requerimento, publicado por Despacho nº. 7931/2010, em *Diário da República*, 2.ª série, nº. 87, de 05/05/2010, e disponível no site do IGESPAR, I.P., indica os documentos que deverão ser apresentados e é acompanhado de instruções de preenchimento.

Os elementos a apresentar não diferem muito do que se passava anteriormente. De forma geral, a instrução pressupõe:

- a elaboração de uma memória descritiva;
- o levantamento fotográfico do imóvel e da envolvente;
- o levantamento arquitectónico (quando existe, plantas, alçados e cortes);
- os dados cartográficos (à escala 1:2000 e com uma área envolvente de cerca de 100 metros para delimitação da zona de protecção, e de 200 metros para a definição de uma Zona Especial de Protecção);
- coordenadas;
- dados cadastrais;
- etc.

Observação: Todavia, por vezes esse requerimento tem sido directamente apresentado às Direcções Regionais de Cultura (DRC's), sendo que, após emissão de parecer, o encaminhamos então para o IGESPAR, I.P..

Este procedimento, que foge ao estipulado na legislação, deve-se ao facto do Director do IGESPAR, I.P., quando do nosso envio do requerimento e restantes elementos que deram entrada, neste caso, na Direcção Regional de Cultura do Centro (DRCC), após a devida verificação (se estes se encontram instruídos na totalidade), no prazo de 20 dias, conforme o nº. 1 do artigo 7.º, usualmente remeter novamente o processo para a DRCC,

no sentido então da emissão do parecer acerca do valor patrimonial do imóvel para ser depois tomada a decisão do pedido de abertura do procedimento de classificação ou do seu arquivamento.

Como esta decisão deve ser tomada no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial, conforme disposto no n.º 1 do artigo 8.º, podendo ser prorrogado por igual período, quando seja necessário definir uma zona especial de protecção provisória, mediante despacho do Director do IGESPAR, I.P., solicitam-nos do IGESPAR, I.P. que tenhamos esse prazo em conta para a Direcção ter tempo para o fazer.

Quando se verifica a não conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, no referido prazo de 20 dias, o IGESPAR, I.P., em articulação com as DRC's, (ou seja, no fundo, as DRC's), solicita ao requerente, por uma única vez, a prestação de informações ou elementos complementares, ou, por parecer das DRC's, o IGESPAR, I.P. indefere liminarmente o pedido, caso esta for insusceptível de correcção.

Pode também ser convocado o requerente para abordar os aspectos necessários para a boa decisão do pedido (n.º 3 do artigo 7.º).

O prazo previsto para completar ou corrigir o pedido é de 10 a 45 dias, podendo ser prorrogado a pedido do requerente. No prazo de 10 dias a contar da junção de elementos ao processo, se subsistir a não conformidade, o pedido pode ser indeferido liminarmente pelo IGESPAR, I.P., sob proposta das DRC's.

Quanto à notificação e publicação da decisão de abertura do procedimento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º, é agora efectuada pelo IGESPAR, I.P., que notifica então o proprietário, as Câmaras Municipais (CM's) e o requerente, bem como ainda as entidades referidas no artigo 10.º (desde as DRC's, a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa, Conservatória do Registo Predial, Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Engenheiros, estruturas associativas de defesa do património cultural). Esta decisão é também objecto de anúncio a publicar na 2ª série do *Diário da República*.

Quando não for conhecido o proprietário ou se o seu número for superior a 10, consideram-se notificados apenas pelo anterior procedimento.

Quanto aos conteúdos da notificação, deverão constar:

- o objecto da decisão de abertura do procedimento de classificação;
- a planta de localização e implantação do bem imóvel e da respectiva zona geral de protecção ou da ZEP provisória;
- os efeitos da abertura do procedimento;
- a aplicação aos bens imóveis situados nas servidões administrativas do regime de suspensão previsto no artigo 42.º da lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Trata-se da audiência de interessados, efectuada ao abrigo do artigo 27.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, que podem carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos relevantes, e devem ser ouvidos antes da tomada da decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que já antes da saída do Decreto-lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, era efectuada, noutros moldes.

Muito embora esta competência devesse, por lei, ser do âmbito do IGESPAR, I.P., interessa referi-la visto que entendem que devem ser as DRC's a enviar já os elementos gráficos devidamente tratados conforme as normas em vigor, que são as mesmas utilizadas anteriormente, para efeitos de notificação e publicação.

Já quanto à divulgação, esta é feita, quer pelo IGESPAR, I.P., quer pelas DRC's, nas respectivas páginas electrónicas. As CM's fazem-no também, no boletim municipal e na respectiva página electrónica (artigo 11.º), a pedido do IGESPAR, I.P.

Observação: Agora, um bem imóvel considera-se em vias de classificação a partir da notificação da decisão de abertura do procedimento de classificação ou da publicação do respectivo anúncio, consoante a que ocorra em primeiro lugar (artigo 14.º).

A decisão de arquivamento do pedido de abertura do procedimento é igualmente notificada ao requerente (artigo 12.º).

Está prevista nesta fase a reclamação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sendo que esta não suspende os efeitos da abertura do procedimento (artigo 13.º).

Já a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização, mesmo os já concedidos, revista no artigo 42.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, mantém-se até à decisão final do procedimento de classificação, salvo se for decidido outro prazo (artigo 15.º), estando igualmente previsto para os imóveis situados nas servidões administrativas (artigo 16.º). Está contudo previsto o levantamento da suspensão, quando solicitado ao IGESPAR, I.P. (artigo 17.º).

Instrução do procedimento de classificação

Pelo que está legalmente previsto, o IGESPAR, I.P., ou as DRC's, elaboram os estudos e diligências para a instrução do procedimento de classificação e fixação da

respectiva ZEP ou ZEP provisória, bem como a identificação do património móvel integrado (artigo 18.º). Salvo raríssimas excepções, têm sido as DRC's a proceder à instrução processual, visto que no IGESPAR, I.P., referem não possuírem meios (técnicos, humanos, etc) para o poder fazer. Sequentemente, os procedimentos não variaram muito, neste capítulo.

Para tal, podem ser estabelecidas formas de cooperação com estabelecimentos de investigação ou de ensino superior, estruturas associativas de defesa do património cultural, entidades de reconhecido mérito na salvaguarda do património cultural imóvel, igrejas ou outras comunidades religiosas quando estejam em causa imóveis de interesse religioso de que sejam proprietárias, bem como contratação de entidades públicas ou privadas.

Observação: O prazo previsto para conclusão do procedimento de classificação é de um ano, e de 18 meses para as ZEP's, conforme o nº. 2 do artigo 24.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, podendo ser ampliado até dois anos, ao abrigo do nº. 3 do artigo 24.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, visto que estes podem ser prorrogados por uma só vez e igual período (artigo 19.º), o que deve ser notificado e divulgado.

No sentido da instrução processual deve ser visitado o local – bem imóvel, conjunto ou sítio, sendo que está previsto na lei que o proprietário ou titular deve autorizar o acesso ao mesmo, para permitir a respectiva vistoria, execução de registos fotográficos, utilização de métodos não intrusivos de detecção arqueológica, podendo, em caso de recusa do acesso ao bem imóvel, ser requerido suprimento judicial da autorização, pelo IGESPAR, I.P.

Após a devida instrução do processo e definição do possível grau de classificação, o procedimento de classificação é sujeito a parecer do órgão consultivo competente, que tem um prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para emissão do parecer (artigo 22.º).

Já no que concerne aos Conjuntos e sítios (Capítulo IV – artigos 53.º a 56.º), em que, no que respeita aos procedimentos de classificação seguem o previsto no Capítulo II, mas está determinado que devem especificar, portanto, reveste-se de um carácter obrigatório, seguindo essencialmente estas premissas:

- graduação das restrições quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
- criação de zonas *non aedificandi*, quando necessário;

- verificação se eventualmente existem áreas de sensibilidade arqueológica com a graduação as restrições;
- verificação da existência de bens imóveis que devem ser preservados integralmente, possam ser objecto de obras de alteração, que devem ser preservados, que possam ser demolidos, que possam suscitar o exercício de direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento, se encontram sujeitos ao regime de obras e intervenções previsto no Decreto-Lei nº. 140/2009, de 15 de Junho;
- identificação das condições e periodicidade de obras de conservação;
- cumprimento das regras genéricas de publicidade exterior.

A partir desta fase, pelo que está legalmente definido, o procedimento é bastante diverso do que ocorreu até agora, visto que, segundo a lei, cabe ao IGESPAR, I.P. efectuar a tramitação:

- uma vez emitido o referido parecer, o IGESPAR, I.P. elabora projecto de decisão de classificação como interesse nacional ou interesse público ou determina o arquivamento (neste caso, os interessados são notificados);
- após despacho superior, o projecto de decisão de classificação e quando já definida, da respectiva ZEP, é sujeito a audiência prévia dos interessados (ainda ao abrigo do artigo 27.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, mas desta feita já sobre o projecto de decisão final), revestindo a forma de consulta pública quando estes forem em número superior a 10, e ainda das CM's, sendo que a notificação e publicação, de forma directa e em *Diário da República*, devem indicar o sentido do projecto de decisão, o local onde os interessados podem consultar o processo, o prazo para a pronúncia, que não pode ser inferior a 30 dias;
- está igualmente estipulado que o IGESPAR, I.P., envie cópia do processo de classificação e da respectiva ZEP às CM's e às DRC's de forma a facilitar aos interessados a respectiva consulta, bem como que estes elementos deverão estar disponibilizados na respectiva página electrónica;
- as observações suscitadas no âmbito de audiência dos interessados e das CM's são apresentadas junto das DRC's, que se pronuncia e as remete no prazo de 15 dias, ao IGESPAR, I.P.

Conclusão do procedimento de classificação de um bem imóvel

Mais uma vez, nesta fase, apenas está previsto que o IGESPAR, I.P. intervenha, com excepção do último ponto:

- o IGESPAR, I.P. elabora um relatório final do procedimento;
- o Director do IGESPAR, I.P. formula uma proposta de decisão final do procedimento de classificação, bem como, quando possível, de fixação da ZEP, que deverão ser conjuntas;
- a decisão final como Monumento Nacional cabe ao Governo sob a forma de Decreto, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- a decisão final como Monumento de Interesse Público, e quando definida em simultâneo, da ZEP, compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura, sob a forma de portaria;
- as decisões referidas são notificadas e comunicadas nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 9.º e do artigo 10.º (notificação directa, notificação de outras entidades);
- o decreto ou portaria, que são elaborados nas DRC's, são publicados no *Diário da República*, indicando de forma resumida, o respectivo conteúdo e objecto, incluindo a planta de localização e implantação do bem imóvel classificado, e, quando existente, o património móvel integrado;
- a portaria deve incluir também a ZEP, quando a mesma seja fixada em simultâneo com a decisão final;
- o IGESPAR e as DRC's disponibilizam na respectiva página electrónica os referidos decretos e portarias.

A solicitação do averbamento à Conservatória de Registo Predial, e a comunicação aos Cartórios Notariais, é obrigatoriedade de quem promove a classificação.

Nenhuma etapa pode estar omissa, com risco de anulação do acto em termos de procedimento administrativo.

Inserção em *Diário da República*

Conforme o disposto na Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, e no Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro (artigo 32.º), a publicação da classificação é efectuada em Decreto de Governo, no caso dos Monumentos Nacionais, e em Portaria, no caso dos Monumentos de Interesse Público, a inserir em *Diário da República*.

Quanto ao grau de classificação, poderá ser de Interesse Nacional - Monumento Nacional e Monumento de Interesse Público, ou ainda de Conjunto de Interesse Público.

Após o que foi visto, é plausível que se questione, se, o facto de um imóvel se encontrar em ruína, é ou não impeditivo deste ser classificado como Monumento de Interesse Público, pois, classificar para salvaguardar não chega, é apenas um bom meio jurídico.

O porquê então da classificação?

Ainda que situações de perigo incidam apenas sobre o suporte material, e embora haja uma implicação entre a tutela do “objecto” e a tutela do bem imaterial, a lei preocupa-se em dar a protecção à realidade imaterial. Efectivamente, conforme o nº. 1 do artigo 18.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, a classificação corresponde ao acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.

A classificação não é, efectivamente, um acto por si só suficiente no sentido da conservação, preservação e/ou valorização de um bem imóvel. Contudo, impõe regras de protecção legal, como forma complementar de consolidar os valores patrimoniais em questão. A lei prevê mecanismos de responsabilidade a esse nível, quer do Estado, quer das Autarquias, quer dos cidadãos em geral, sobretudo dos proprietários, mas estes raramente são accionados. A realidade portuguesa tem sido sempre moldada por uma situação de penúria financeira no que respeita à cultura, de forma geral, e em particular, ao património, sendo que neste momento, é visto quase como um fardo de que gostariam de se libertar, pois a protecção e recuperação do património cultural constitui um ónus.

A integração do conceito indeterminado do bem de valor cultural, o mero reconhecimento desta qualidade em face de critérios extra-jurídicos, equivale à constatação da existência dos pressupostos de facto de actuação da competência.

Mas classificar é ainda mais do que isso. É, mais do que um dispositivo legal, contribuir para tornar notório um monumento, “é uma contínua chamada de atenção para a reflexão”⁴¹, pois, efectivamente, o património tem de ser estimado e não apenas protegido, como testemunho social e cultural, como valor de identidade e de memória de um povo.

Cremos que, neste ponto, entra o papel determinante, mas por vezes ainda pouco determinado, das Autarquias.

Pelo disposto no artigo 26º. da Lei nº. 13/85, de 6 de Julho (a anterior lei do património), conjugado com o disposto no nº. 2 do artigo 7º. da referida Lei, também os

⁴¹ ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de, *Património. O seu entendimento e a sua gestão*, ETNOS, Porto, 1998, página17.

Municípios (e as Regiões Autónomas) podiam classificar e desclassificar património que estivesse sob a sua jurisdição.

Contudo, esta medida não era plenamente eficaz, visto que o valor do bem que se pretendia classificar tinha que ser reconhecido pelo Ministro da Cultura (os anteriores Valores Concelhios). Paralelamente, as Câmaras viam-se confrontadas com a necessidade de investirem financeiramente e tecnicamente na salvaguarda destes imóveis para os quais tinham promovido a sua classificação, pelo que muitas vezes a evitavam.

As novas atribuições e competências das Autarquias Locais no domínio do Património Cultural, em articulação com a Administração Central, entre outros aspectos, passam pela cooperação ao nível da classificação e da preservação dos bens imóveis.

Entretanto, embora só mais tarde fosse efectivada a publicação da nova Lei de Bases do Património Cultural, a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, como na globalidade se mantinham os regimes de competência previstos na Lei nº. 13/83, de 6 de Julho, para os Municípios, não havia inconstitucionalidade.

Assim, mantinha-se a possibilidade de classificação, mas agora explícita, ou seja, a classificação de bens imóveis como Interesse Municipal incumbe às Câmaras Municipais (conforme disposto na alínea b) do nº. 2 do artigo 20º da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, e na alínea m) do nº. 2 do artigo 64º da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, revogada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro) sendo precedida de parecer do IPPAR, agora do IGESPAR, I.P. (conforme o nº. 2 do artigo 94º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro) e com obrigatoriedade da comunicação dessas decisões aos organismos centrais (conforme nº. 4 do artigo 94º. da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro), porque o registo patrimonial da classificação cabe apenas aos organismos da administração central.

O papel das Câmaras Municipais tornou-se então bem mais efectivo, em termos de conservação e protecção do património cultural.

Para além do já habitual licenciamento de obras de construção, da reedificação e conservação de imóveis, podem também efectuar a sua classificação no grau de Interesse Municipal, tratando-se de imóveis que têm importância essencialmente a nível local ou concelhio, e têm a obrigatoriedade de recuperação destes imóveis classificados no âmbito da Autarquia.

Assim, o nº. 2 do artigo 20º da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, refere como competência dos órgãos municipais:

- propor a classificação de imóveis, conjuntos e sítios;

- proceder à classificação de imóveis, conjuntos ou sítios considerados de Interesse Municipal e assegurar a sua manutenção e recuperação;
- participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;
- organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do Município.

No que concerne aos procedimentos de classificação como Interesse Municipal, uma competência então inteiramente do âmbito das Autarquias, passa pela decisão das Câmaras Municipais de procederem à referida classificação, a determinar em reunião camarária, de preferência já mediante a apreciação dos elementos referentes à instrução processual, muito embora continue a ser necessário que seja dado o parecer previsto no nº. do artigo 94.º da lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro.

O referido parecer deve ser dado no prazo de 45 dias, após o que se considera favorável (conforme o nº. 3 do artigo 94º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro). Assim, quando o parecer não for dado no prazo estipulado, a Câmara Municipal pode finalizar a classificação, apenas referindo no edital a publicar que o faz ao abrigo do disposto no nº. 3 do artº 94º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro.

A Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, define igualmente, no nº. 1 do artigo 94.º, que a classificação de bens culturais como interesse municipal incumbe aos municípios, de acordo então com o previsto no nº. 6 do artigo 15.º, e, conforme o disposto no Capítulo V do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro.

Exceptua-se a classificação de bens pertencentes a igrejas e outras comunidades religiosas, visto que, atendendo ao nº. 5 do artigo 94.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, esta incumbe ao Estado ou às Regiões Autónomas, estando vedada a sua classificação às Câmaras Municipais. Trata-se de uma situação legal que o Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, por omissão, não resolveu, Esta questão só foi levantada após a entrada em vigor da referida lei, pois até aí, e já após a entrada em vigor da Lei nº. 1599/99, de 14 de Setembro, não havia qualquer impedimento à classificação pelas Câmaras Municipais e bens de natureza religiosa. Daqui resultou que, no período entre a saída das referidas leis, muitos imóveis (capelas e igrejas, propriedade da Igreja, nomeadamente aqui no concelho da Figueira da Foz) tivessem sido classificados como Interesse Municipal, só não acontecendo tal quando o então IPPAR considerava ser de

avocar o processo de classificação, no sentido de ser proposto um grau de classificação “superior”, na altura, como Monumento Nacional ou Imóvel de Interesse Público.

Noutros casos, contudo, o então IPPAR decidia, por exemplo, não ser de classificar o imóvel, visto que fora considerado que não reunia condições para tal, o que transmitia às Autarquias. Houve situações, todavia, em que estas mostraram por seu lado a vontade expressa de proceder à dita classificação, mesmo tendo conhecimento da referida decisão final. Este facto gerava situações muito complicadas, visto que nos encontrávamos perante a presença de dois diplomas legais de igual valia, de duas leis.

Todavia, conforme referimos, mesmo após a saída do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, que veio regulamentar a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, este facto não foi esclarecido, pelo que, até ao momento, não foi ainda clarificada a contradição que se prende então com o facto da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, não excepcionar qualquer tipo de bens imóveis, no que respeita à classificação como Interesse Municipal, enquanto que a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, refere concretamente que a classificação de bens pertencentes a igrejas e outras comunidades religiosas incumbe ao Estado ou às Regiões Autónomas.

Além disso, no que respeita aos anteriores Valores Concelhios, muitos deles pertencentes à igreja, passam a ser actualmente imóveis de Interesse Municipal, pelo que compete às Câmaras Municipais assegurar a sua conservação e recuperação (conforme alínea b) do nº. 2 do artigo 20º da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro e o nº. 2 do artigo 112º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro).

E, embora os bens pertencentes à igreja já não possam ser classificados como Interesse Municipal, são-no, e as Câmaras Municipais serão na mesma co-responsáveis pela sua conservação (conforme alínea c) do nº. 2 do artigo 20º da Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro).

Quanto aos procedimentos de classificação como de interesse municipal, encontram-se agora estipulados no Capítulo V do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, sendo que, conforme o nº. 2 do artigo 57.º, obedecem com as necessárias adaptações ao disposto no Capítulo II, relativo ao procedimento de classificação.

No que concerne às zonas de protecção (artigo 58.º), conforme adiante veremos, estes bens imóveis classificados ou em vias de classificação como interesse municipal, podem dispor de uma ZEP provisória ou mesmo de uma ZEP, mediante deliberação do órgão autárquico competente, aplicando-se as disposições definidas no Capítulo III, relativo às zonas de protecção.

No caso de arquivamento dos processos, mediante parecer das DRC's, o IGESPAR, I.P. deve remeter cópia do processo às respectivas Câmaras Municipais, e sempre que considere que um bem imóvel cujo procedimento de classificação foi arquivado pode merecer a classificação como de interesse municipal, elabora parecer nesse sentido que remete igualmente à Autarquia, sendo que, nesta situação, é dispensado o parecer previsto no n.º. 2 do artigo 94.º da Lei n.º. 107/2001, de 8 de Setembro (artigo 60.º).

As Câmaras Municipais comunicam ao IGESPAR, I.P e às DRC's a decisão de abertura e a decisão final do procedimento de classificação de um bem imóvel como de interesse municipal, e quando fixada, da zona de protecção, sendo que o IGESPAR, I.P. e as DRC's divulgam nas respectivas páginas electrónicas os bens imóveis classificados como de interesse municipal e as respectivas zonas de protecção.

Observação: O disposto nos artigos 40.º a 54.º da Lei n.º. 107/2001, de 8 de Setembro aplica-se aos bens imóveis classificados como de interesse municipal, com excepção do disposto no artigo 42.º, que respeita à questão dos efeitos da abertura do procedimento (suspensão de concessão de licenças ou autorizações relativas a obras, etc) (artigo 62.º).

Quais são então os efeitos da classificação?

Primeiro, conforme o artigo 20.º da Lei n.º. 107/2001, de 8 de Setembro, está prevista a atribuição de diversos direitos aos titulares de direitos reais sobre bens classificados. Estes passam pelo direito de informação, de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural, de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, a uma indemnização sempre que do acto de classificação resultar uma proibição ou restrição à utilização do bem, de requerer a expropriação desde que a lei o preveja.

A definição de uma servidão administrativa que incide sobre o próprio imóvel, desde logo, mas também sobre a sua zona geral de protecção de 50 metros a partir das paredes exteriores onde não se podem fazer alterações sem que as mesmas sejam sujeitas a parecer prévio do IGESPAR, I.P., através das Direcções Regionais de Cultura, e com projectos da autoria de arquitectos. Exclui-se aqui o caso dos imóveis classificados como Interesse Municipal.

Até há bem pouco tempo, apenas os imóveis classificados como Monumento Nacional e Interesse Público dispunham sempre de uma zona de protecção, assim como acontece aos imóveis que se encontram em vias de classificação. O mesmo já não se passava no que respeita ao imóveis de Interesse Municipal, visto que estes não gozavam

de qualquer zona de protecção. Todavia, mesmo nestes casos, conforme vimos, enquanto o grau final de classificação não fosse definitivamente atribuído, visto que pode vir a ser diferente do inicialmente proposto, também dispunham de uma zona de protecção padrão, de 50 metros, que só deixava de existir após a classificação como Interesse Municipal.

Tal resultava legalmente da interpretação conjunta do disposto nos artigos 123º e 124º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e do disposto na Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, referente à classificação de Interesse Municipal, em confrontação com o nº. 6 do artigo 60º. da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro.

Estes não dispõem de zona de protecção, e apenas para as zonas de protecção de imóveis classificados como Monumento Nacional ou Imóvel de Interesse Público se prevê a necessidade de autorização para a execução de obras nas referidas zonas de protecção.

Por outro lado, a Lei nº. 159/99, de 14 de Setembro, transfere então para os órgãos municipais a competência para procederem à classificação de imóveis, conjuntos ou sítios, considerados de Interesse Municipal, e também de assegurarem a sua manutenção e recuperação. Ora, o nº. 6 do artigo 60º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, ao relegar para futura regulamentação da Lei a eventual aplicação aos bens classificados como de Interesse Municipal, do disposto nos seus artigos 40º a 60º, não alterou este facto, visto que as zonas de protecção estão previstas no artigo 43º, que não se aplica a esta classificação.

O Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, no artigo 62.º, prevê que apenas o artigo 42.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, respeitante aos efeitos de abertura do procedimento relativo a suspensão de licenças, autorizações, não seja aplicado aos bens imóveis classificados como de interesse municipal, pelo que a situação se mantém.

Todavia, podem já dispor de uma Zona Especial de Protecção provisória ou de uma Zona Especial de Protecção, mediante deliberação do órgão autárquico competente, pelo nº. 1 do artigo 58.º do referido decreto-lei, em determinadas circunstâncias (concretamente, quando os instrumentos de gestão territorial não assegurem o enquadramento necessário à protecção e valorização do bem imóvel).

Voltando aos efeitos da classificação por parte do Estado, também pelo que está legalmente previsto, os imóveis que se encontrem em vias de classificação possuem todos uma zona geral de protecção de 50 metros, contados a partir dos seus limites externos, conforme o nº. 1 do artigo 43º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, que vigora a partir da data da decisão de abertura do procedimento de classificação.

Quando o limite desta zona abranja parcialmente um bem imóvel, considera-se o mesmo sujeito na sua totalidade ao regime aplicável aos bens imóveis situados na zona de protecção.

Pela nova legislação, prevista no Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, podem ainda beneficiar, em alternativa, de uma Zona Especial de Protecção (ZEP) provisória, através de propostas das DRC's, fixada pelo IGESPAR, I.P., com a decisão de abertura do procedimento de classificação ou durante a instrução do mesmo, através de despacho fundamentado do Director, sendo que o estudo para a sua definição é realizado em articulação com as Direcções Regionais de Cultura e com as Câmaras Municipais.

Esta ZEP provisória é fixada quando se considera que a zona geral de protecção é insuficiente ou desadequada para a protecção e valorização do bem imóvel e pode incluir zonas *non aedificandi*.

Os efeitos destas zonas mantêm-se até à publicação da respectiva ZEP; contudo, o despacho que estabelece uma ZEP provisória pode ser revogado quando se considera que os fundamentos da sua criação deixaram de se verificar, e, neste caso, o bem imóvel continua a beneficiar de uma zona geral de protecção.

Deve igualmente ser estabelecida uma Zona Especial de Protecção, quando a respectiva fixação for indispensável para assegurar o enquadramento arquitectónico, paisagístico e a integração urbana, bem como as perspectivas de contemplação.

Pela Lei nº. 13/85, de 6 de Julho, esta já se encontrava prevista, mas, em prazos a estabelecer pelo Ministério da Cultura, o que deixava uma grande margem de actuação. Todavia, já definia que, enquanto esta não fosse fixada, os imóveis classificados beneficiariam da zona geral de protecção de 50 metros.

Pela Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro (nº. 2 do artigo 43º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro) e pelo Decreto-Lei nº. 309/3009, de 23 de Outubro, os imóveis em vias de classificação e os classificados como Monumentos Nacionais ou Monumentos de Interesse Público, devem possuir também uma Zona Especial de Protecção, a definir em prazos fixados por lei, o que veio alterar um pouco a referida margem.

Para a marcação da referida zona são normalmente solicitados às respectivas Câmaras Municipais elementos gráficos que permitam proceder à sua delimitação. Geralmente é feita em plantas de localização à escala 1: 2000 ou 1:5000, em suporte digital (Autocad – dwg) de forma a facilitar o seu tratamento nas respectivas Direcções Regionais de Cultura.

As plantas elaboradas nas respectivas DRC's, têm por base uma uniformização de tipologia seguindo determinados parâmetros, e devem acompanhar sempre os editais de abertura da instrução dos processos de classificação, e as notificações das respectivas Autarquias e proprietários, a partir dos quais os imóveis ficam em vias de classificação,

bem como já depois, os editais e as notificações do projecto de decisão final da classificação e ainda da classificação final.

Contudo, a Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, não especificava ainda os factores de delimitação das ZEP's, sendo os próprios técnicos que delineavam todas as condicionantes, quer os conteúdos, quer os pressupostos da definição. Assim, para além dos ditos pressupostos, que atendem a factores como sejam os contornos definidos a partir de elementos físicos naturais, como curvas de nível, referências da paisagem, cursos de água, montes, tapumes, cumeadas, servidões de vista, ou também ainda estradas e caminhos, tendo o cuidado de evitar cortes no edificado, de salvaguardar logradouros, etc. O Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro, vem agora colmatar esta lacuna, definindo objectivamente quais os conteúdos da mesma, no artigo 43.º, que estipula concretamente aquilo que uma ZEP "pode" especificar. A verdade é que por estar escrito "podendo" e não "devendo", não terá, segundo interpretação superior do gabinete do Secretário de Estado da Cultura, um carácter obrigatório. Não obstante, procurámos que os critérios já anteriormente definidos seguissem sensivelmente o agora especificado na lei, ou seja:

- criação de zonas *non aedificandi*, quando necessário;
- verificação se eventualmente existem áreas de sensibilidade arqueológica com a graduação as restrições;
- verificação da existência de bens imóveis que possam ser objecto de obras de alteração, que devem ser preservados, que possam ser demolidos, que possam suscitar o exercício de direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;
- identificação das condições e periodicidade de obras de conservação;
- cumprimento das regras genéricas de publicidade exterior.

As Zonas Especiais de Protecção podem então incluir as chamadas zonas *non aedificandi*, que são mesmo áreas vedadas a construção, criando de certa forma tamponamentos que conduzem à minimização de impactos construtivos ou para a salvaguarda de solos agrícolas, no sentido da salvaguarda de solos arqueológicos. Todavia, caso aí já existam imóveis, por exemplo, e seja necessário proceder a uma intervenção, o procedimento terá de ser idêntico ao das zonas gerais de protecção.

Nos últimos anos, o procedimento do então IPPAR, agora IGESPAR, I.P., tem sido de definir a ZEP em simultâneo com a instrução processual, após a abertura do procedimento administrativo da instrução do processo de eventual classificação. Desta forma, quando o processo era alvo de análise por parte do então Conselho Consultivo do

IPPAR, ou, neste momento, da Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico (SPAA) do Conselho Nacional de Cultura (CNC), do IGESPAR, I.P., esta também o é de imediato, podendo portanto ser estabelecida em simultâneo com a decisão final do procedimento de classificação e “poupando” assim algum tempo e alguns passos, em termos de procedimentos administrativos.

Desta forma, a delimitação da ZEP pode constar já do mesmo edital, agora publicado também em Diário da República, até há pouco apenas nos Paços do Município e num jornal, correspondente à publicação da classificação do imóvel, ainda ao abrigo do artigo 27.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, ou seja, um passo antes da classificação final (decisão final) por despacho de homologação do Secretário de Estado da Cultura, este já ao abrigo do artigo 29.º.

Quando tal não acontecer em simultâneo, deve ser fixada no prazo máximo de 18 meses a contar da data de publicação da classificação em *Diário da República* (conforme o artigo 42.º do Decreto-Lei nº. 309/2009, de 23 de Outubro), tendo que ser sujeita também, conforme já se pode intuir, a decisão do SPAA e do Director do IGESPAR, I.P., bem como a despacho de homologação, com procedimentos administrativos em tudo idênticos.

Conclusão da definição de uma ZEP (artigo 44.º)

Aqui também está previsto que:

- após parecer do SPAA do CNC, sobre as propostas apresentadas pelas DRC's, o IGESPAR, I.P. elabora um projecto de decisão da definição da ZEP;
- este é objecto de audiência prévia dos interessados, que deve ser, sempre que possível, realizada em conjunto com a do projecto de classificação, e reveste a forma de consulta pública, com prazo não inferior a 30 dias;
- as observações suscitadas são apresentadas junto das DRC's respectivas que se pronuncia e as remete, no prazo de 15 dias, ao IGESPAR, I.P., e podem ter como objecto a ilegalidade, inutilidade, excessiva amplitude ou onerosidade da ZEP ou das restrições impostas;
- o anúncio da consulta pública, a planta de localização e implantação do bem imóvel classificado e respectiva ZEP, a indicação das especificações previstas são publicados na 2.ª série do *Diário da República* (Portaria), e notificados à CM respectiva;
- o IGESPAR e as DRC's divulgam a consulta pública nas respectivas páginas electrónicas;

- a CM é responsável pela divulgação da consulta pública no Boletim Municipal e na respectiva página electrónica;
- o IGESPAR, I.P. elabora relatório final do procedimento onde se apreciam as observações apresentadas, a pronúncia das DRC's e outras diligências;
- o director do IGESPAR, I.P. formula uma proposta de decisão de definição de ZEP especificando a respectiva extensão e restrições;
- quando a delimitação da ZEP e a classificação for simultânea, deverá ser efectuado apenas um relatório final;
- a decisão final da fixação da ZEP compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura (SEC) e reveste a forma de portaria, que deve igualmente incluir a classificação final do imóvel quando estas ocorrem em simultâneo;
- no ponto seguinte ocorre um lapso legal ?, visto que, no artigo 49.º, relativo à divulgação e comunicação da decisão final da definição da ZEP, é referido que a decisão final da ZEP é divulgada nos termos do previsto no nº. 4 do artigo 32.º, que não existe. Presume-se que seja conforme o nº. 3....
- está igualmente definido que o IGESPAR, I.P. comunique à conservatória do registo predial para efeitos do previsto nos artigos 38.º e 39.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro;
- finalmente, à alteração da ZEP aplica-se as disposições já verificadas.

Para além da questão das zonas de protecção, estão também previstas determinadas obrigações, conforme o artigo 21.º que passam pelo dever de conservar, cuidar e proteger o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração, adequar ao destino e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação, observar o regime legal, executar os trabalhos e as obras que após o devido procedimento o serviço competentes considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem.

Finalmente, no artigo 60.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, os bens classificados, ficam sujeitos a restrições e ónus, como o dever de comunicar a alienação ou transmissão da propriedade, a sujeição a prévia autorização aquando do desmembramento ou dispersão das partes integrantes de um bem móvel ou colecção, a sujeição a prévia autorização do serviço competente de quaisquer intervenções de alteração, conservação ou restauro, após a devida emissão de parecer, a regras próprias para transferência ou cedência de espécies, ou para a exportação, identificação do bem através de sinalética própria, obrigação da existência de um documento para registos e anotações.

No fundo, a classificação abre aos titulares de bens culturais o acesso aos regimes de apoio nos termos da legislação de desenvolvimento, mas os bens estão desde logo sujeitos a restrições e ónus.

Contudo, se estas obrigações e restrições podem “pesar” aos proprietários ou titulares dos imóveis, correspondem, por outro lado, a benesses para os respectivos bens móveis ou imóveis.

Paralelamente, a existência de uma acto de classificação ou até apenas de abertura de um procedimento de classificação, habilita as autoridades competentes a adoptar certas medidas de policiamento, destinadas a evitar o risco de destruição, perda, extravio ou deterioração do bem em causa (artigo 33.º da Lei nº. 10772001, de 8 de Setembro), muito embora a salvaguarda de um imóvel não deva ser propriamente um “caso de polícia”, mas sim uma necessidade de prevenção.

Naturalmente, e, mais uma vez, as garantias dos particulares são reduzidas, sobretudo se estiverem em causa operações materiais, com a intimação para a protecção de direito, liberdades e garantias.

Se é certo que o regime do Decreto-Lei nº. 309/2009, constitui um grande avanço na tutela do património cultural português, continua ainda carecido de desenvolvimento em determinadas áreas (nomeadamente da questão da classificação do património pertencente a igrejas, por exemplo, ou das zonas de protecção dos interesses municipais), e, por outro lado, o regime de apoios, incentivos e benefícios fiscais continua, nos termos do artigo 97.º da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, aguardando “lei autónoma”. Até lá, o regime jurídico e a protecção eficaz do património cultural serão sempre incompletos.

O direito à fruição do património cultural, dos bens culturais, classificados ou não, reconhecida legalmente como um interesse difuso da colectividade, deve ser entendida, no nosso ponto de vista, numa perspectiva dinâmica, de enriquecimento individual e colectivo. Para se conhecer verdadeiramente, para se poder apreciar, viver, usufruir, o e do, património cultural, é necessário estabelecer o acesso aos bens culturais, de diversas formas, dependendo destes serem bens materiais, ou bens imateriais.

Por outro lado, a fruição dos bens culturais deve ser compatibilizada com a função que desempenham os seus suportes, sejam estes privados, públicos, de instituições religiosas.

Outra questão que se coloca e é premente, tem a ver com a salvaguarda, conservação e preservação futura do património cultural, que deverá igualmente decorrer de uma classificação.

No fundo, promover um bem cultural, através da sua classificação, conservação, restauro e reutilização, proporcionando assim a sua fruição colectiva, é inseri-lo no tempo

presente, com toda a sua carga histórica, mas fazendo-o participar nas vivências do quotidiano, e é ainda projectá-lo no futuro.

Isto acarreta uma estreita coordenação entre a representatividade do bem e a sua utilização, bem como a não limitação das iniciativas de valorização e dinamização do bem, e, paralelamente, uma também estreita correlação entre as Autarquias e o Estado, no papel fundamental que podem desempenhar então na sua conservação e valorização, e na sua reutilização, através de iniciativas relacionadas e/ou integradas nos monumentos classificados, como musealização dos espaços, promoção de visitas, exposições, concertos, teatros, colóquios, etc.

Falar de futuro implica ter uma forte consciência do passado, e qualquer operação de restauro, recuperação, reutilização, etc, passa por constatar o que já foi, aproveitando o conhecimento acumulado do passado, e imaginar o que poderá ser vivido. E, conforme as palavras de Paulo Pereira, “Qualquer desvio ou intervenção menos cuidada terá como resultado a subversão da função simbólica do monumento e a perda da condição qualificada de lugar”⁴².

Salvaguardar, é uma atitude que implica a conservação e a valorização, passando por critérios específicos de escolha, pela beleza, originalidade, representatividade, importância nacional ou local (regional), antiguidade e historicidade, relacionada conforme vimos, com a classificação.

A conservação ou preservação, engloba todo o conjunto de acções destinadas a prolongar o tempo de vida de uma dada edificação histórica, seja de que tipo for e implica uma atitude de conhecer e defender, de diferentes ameaças, que vão desde a poluição, atmosférica, de veículos e fábricas, as catástrofes naturais, com terremotos, cheias, os ciclones, passando pelo vandalismo, a invasão urbana da construção e sequente descaracterização estética, relacionada com a especulação imobiliária e turística, a corrosão dos materiais (por exemplo, como a da pedra de Ançã, calcário branco, muito macio e branda, fácil de trabalhar, muito típica e muito utilizada na região de Coimbra, mas que é facilmente corrosiva). De forma genérica, a conservação de um monumento do ponto de vista do património histórico-cultural, implica diferentes tipos de intervenção, mas deve ser pautada pela regra do mínimo possível para ser eficaz, pela utilização das intervenções de menor envergadura possível, que permita, é claro, atingir os objectivos preconizados, mas também garantir o respeito pelos valores estéticos e históricos do edifício, de forma a assegurar a integridade física do edifício.

A identificação dos bens patrimoniais como necessidade humana para a sustentabilidade existencial, em qualquer das categorias de bens móveis, imóveis e

⁴² PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, páginas 11 e 12.

imateriais, prevê que património corresponda a algo que se transmite por herança para assegurar o perpetuar da memória, mas de forma activa e não fixa, ou passiva. Exige uma adaptação constante às necessidades do quotidiano, sendo o “objecto” um processo evolutivo e não estanque.

De forma geral, mantém-se hoje o preconizado na Carta de Veneza, não obstante a importância de todas as outras que se lhe seguiram.

Continua a colocar-se uma reserva profunda no que concerne às propostas de reutilização e de introdução de obra nova, avançando-se mais no que respeita a soluções integradas, de restituição das estruturas, de restauro anastilótico (**anastylosis** reporta-se à remontagem de peças de uma dada estrutura que existam num estado de desagregação, que se aplica em geral a ruínas arqueológicas, como a reconstituição de uma coluna de pedra a partir dos seus elementos constituintes dispersos). Não se trata de retomar os critérios românticos e as teses de Ruskin, mas procede-se no sentido da defesa de um retorno à pureza da conservação, cabendo ao monumento, através do seu estudo e da sua análise, determinar a intervenção possível, e, eventualmente, a ideal. E, mais ainda, nalguns casos patrimoniais, a consolidação pura e simples do que resta do monumento pode ser já a única estratégia a adoptar, devido à questão da memória acumulada e evocativa, a sua “aura”, o seu valor simbólico, pois o “direito à inutilidade”⁴³, à afectividade e à subjectividade, também têm que ser tidos em conta.

Trata-se da questão relacionada pelo que foi designado por “lugares de passagem”, uma experiência não apenas estética, mas também existencial⁴⁴, a que se acresce, como veremos de seguida, a importância da sua relação com a envolvente e a preservação da paisagem.

Noutros casos, pode avançar-se no sentido de fazer “reviver” o monumento, mediante uma reorientação de reafecção de uso ou de restauro reintegrador, através de operações de restauro, reabilitação, reocupação, reutilização. Para muitos, a reafecção ideal deveria aproximar-se o mais possível da sua função inicial do destino original, o que nem sempre é possível, sendo preferível, no meu ponto de vista, fazê-lo viver com outro uso do que morrer sem qualquer fim. Claro que todas estas operações em “re” deverão ter sempre em conta a escala do monumento e o extremo rigor dos programas a implementar.

Existem diversas formas de preservação, como a tradicional, nomeadamente através dos Museus, que deverão todavia ser activos, museus-vivos, ou dos eco-museus, em que o património está em acção constante, e os objectos se mantêm no local de origem, preferencialmente a funcionar, a que passa pela necessidade de intervenção (como por

⁴³ PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, páginas 35 e 36.

⁴⁴ PEREIRA, Paulo, ““Lugares de passagem” e o resgate do tempo”, in *Património estudos*, nº. 1, IPPAR, Lisboa, 2001, página 6.

exemplo, a adaptação a uma função útil à sociedade, portanto, vivificar ou reabilitar atendendo a exigências funcionais, neste caso corresponde então a uma nova utilização, um novo uso, como uma antiga fábrica ou igreja, adaptada a exposições, a centros culturais, etc.

Nestes casos, a actuação, pelos critérios definidos para a conservação, deve ainda atender à questão da autenticidade (dos materiais, da estética, histórica, dos processos construtivos, do espaço envolvente, etc), como suporte de qualquer acção de conservação e da ética da conservação, visto que o património surge associado a três tipos de valores (contextos) distintos - emocionais (identidade, continuidade, simbolismo, etc), culturais (históricos, documentais, arqueológicos, estéticos, científicos, etc), e de uso (sociais, económicos, políticos, etc), cuja variação de importância relativa pode determinar diferentes tipos de abordagem em cada país e região.

Tipos de acções de conservação/de intervenção:

- **manutenção** (operações preventivas destinadas a manter a edificação, no todo ou nas partes constituintes, em bom funcionamento, como inspecções de rotina, limpeza, aplicação de pinturas, etc);
- **reparação ou consolidação** (operações destinadas a corrigir anomalias existentes, incluindo as de carácter estrutural, de forma a manter a edificação no estado em que se encontrava antes da ocorrência dessas patologias);
- **restauro** (operações destinadas a restabelecer a unidade da edificação do ponto de vista da sua concepção e legibilidade originais, obviamente baseadas em investigações e análises históricas, que passarão ainda pela utilização de materiais que permitam a clara distinção entre original e não original);
- **reabilitação ou reutilização** (operações destinadas a aumentar os níveis de qualidade de um edifício e a atingir a conformidade com exigências funcionais diferentes daquelas para o qual foi concebido ou com os padrões actuais);
- **reconstrução** (acção de construir de novo uma edificação, no todo ou em parte, que ocorre e é aceitável apenas em casos como destruição por cataclismos, guerras, necessidade imperiosa de mudança de localização, o que implica a desmontagem e o transporte para local seguro, etc);
- **sensibilização** (alertar para).
- **reversabilidade** (possibilidade de um dado material ou solução construtiva poderem ser removidos no final da sua vida útil sem causar danos aos restantes materiais que com ele contactem, o que é fundamental na conservação de edificações históricas sempre que se pretenda aplicar qualquer material novo, de forma a que possa ser

retirado no futuro, caso deixe de cumprir as respectivas funções, sem causar danos aos materiais originais e sem contribuir para a perda da autenticidade da obra que se pretende conservar);

- **anastylosis** (remontagem de peças de uma dada estrutura que existam num estado de desagregação, que se aplica em geral a ruínas arqueológicas, como a reconstituição de uma coluna de pedra a partir dos seus elementos constituintes dispersos);
- **lacuna** (interrupção do contexto representativo de um objecto, que impede ou dificulta a sua fruição integral em toda a sua dimensão estética e histórica);
- **reintegração** (a forma mais comum de ultrapassar o problema das lacunas é o seu preenchimento com materiais novos que permitam uma integração harmoniosa no conjunto mas que possibilitam em simultâneo ser facilmente reconhecíveis);
- **patine** (alteração natural produzida pelo tempo nos materiais, que faz parte integrante de uma obra de arte);
- **“refuncionalização”**.

Em conclusão, e na maior parte dos casos, será a junção de várias acções que permitirá definir a verdadeira “acção de conservação” a praticar.

É certo que o património cultural vale enquanto testemunho cultural ou civilizacional, com valor local ou universal, pelo que a sua preservação futura, para as gerações vindouras, é fundamental, porque, a sua valência primordial é a do espaço residual da memória, como uma estrutura ou conjunto de estruturas “exemplares” pela forma e excepcionais pelo valor evocativo que encerram⁴⁵.

Decorre daí a importância de uma classificação, mas deverá paralelamente ser algo dinâmico capaz de reflectir a potencialidade criativa, seja de um povo, uma associação, etc, ou seja, de todos nós.

A interpretação e o facto de se pretender aceder às diversas possibilidades e discursos interpretativos que o monumento motiva, mesmo que este não se encontre totalmente resgatado ou reutilizado, muito menos sujeito a qualquer tipo de programa museográfico sistematizador, inicia-se no momento em que se pretende classificar esse imóvel, como valor inestimável que representa.

Trata-se ainda e apenas de fruir o monumento, como “objecto” a meio caminho entre o real e uma nova realidade, que terá que ser construída, por quem deste usufrui ou pretende fazer usufruir.

⁴⁵ PEREIRA, Paulo, “Património construído”, in *Intervenções no Património 1995-2000, Nova Política*, coord. Paulo Pereira, IPPAR, Lisboa, 1997, página 29.

É então o primeiro passo para reintegrar o monumento sem perda da sua “aura”, conservando-o e valorizando-o, explicando-o e interpretando-o, para conseguir esta interacção⁴⁶.

Acontece por necessidades imperiosas de intervenção de emergência, na maior parte dos casos, mas também por possibilidades oferecidas pelas características do monumento, como a sua importância histórico e artística e arquitectónica, mas também o que representa no local e na memória activa das populações, por vezes, condições de valorização por motivos de ordem até política, ou ainda por as chamadas “janelas de oportunidade”, pela existência de condições momentâneas, como programas de valorização, compra do imóvel para recuperação atendendo a determinada utilização, etc⁴⁷.

Todavia, o mais importante, é, sem dúvida, preservar o imóvel com capacidade para manter a atenção do público, reforçando a sua capacidade evocativa, é certo, mas introduzindo-lhe pouco a pouco novas valências de utilização. Só assim, pela sua reabilitação, poderá contribuir para o desenvolvimento turístico e económico da região.

Efectivamente, a protecção, valorização e divulgação do património classificado, passa, para além da sua recuperação e conservação, por uma rentabilização, com um carácter gestor que pretende atingir diversas finalidades, como o reverter de receitas exactamente para a salvaguarda do património cultural, assegurando assim a sua dignidade e capacidade de funcionamento, mas também para os fins mencionados, sendo que o turismo cultural representa um instrumento de gestão preferencial. Pode realizar-se através da instalação sistemática de lojas, restaurantes, cafetarias, áreas de acolhimento de filtragem do público, para descompressão e retenção temporária de público, e ainda pela criação de museus, de centros explicativos, de centros interpretativos que já implicam uma maior interacção com o visitante, mas também procurando o desenvolvimento do turismo, das políticas de comunicação e de divulgação, de bases fotográficas, videográficas, telemáticas, com lugares próprios ou em arquivo.

Implica também o rearranjo e a redefinição de trajectos ou circuitos de visitas, com áreas reservadas ou temporalmente encerradas, com exposições, guias, roteiros, desdobráveis e outro tipo de edições, tudo no sentido da referida rentabilização, ou seja, no sentido da preservação do monumento para o futuro.

A par deste facto, encontra-se ainda em falta a abordagem da questão da afirmação da paisagem envolvente, como zona transformada, e em transformação, a reabilitar, no quadro de uma intervenção mais vasta no território, o que pressupõe a dita delimitação de uma Zona Especial de Protecção, que permita salvaguardar e proteger a

⁴⁶ PEREIRA, Paulo, ““Lugares de passagem” e o resgate do tempo”, in *Património estudos*, nº. 1, IPPAR, Lisboa, 2001, página 7.

⁴⁷ PEREIRA, Paulo, ““Lugares de passagem” e o resgate do tempo”, in *Património estudos*, nº. 1, IPPAR, Lisboa, 2001, página 12.

área. Ou seja, não apenas pelo imóvel classificado ou em vias de classificação, mas também pela importância da sua integração paisagística, visto que forma uma unidade em estreita ligação com a paisagem envolvente, esta de valor significativo e relativamente preservada, do ponto de vista do território como paisagem cultural.

Conforme a Convenção Europeia da Paisagem (2000), o papel da paisagem é essencial como factor de equilíbrio entre o património natural e cultural, reflectindo assim uma identidade, tanto em zonas urbanas como rurais. Neste caso, à importância e representatividade do imóvel, em termos histórico-artísticos e sócio-culturais, é inerente o interesse da paisagem envolvente.

Assim, deve procurar-se a salvaguarda, conservação e manutenção dos seus aspectos mais característicos, harmonizando as transformações associadas à evolução social e económica, integrando os factores da morfologia urbana e do enquadramento paisagístico portadores de relação de proximidade com o imóvel, de forma a proteger e contribuir para garantir a fruição visual do mesmo.

As novas formas de gestão patrimonial no que concerne à salvaguarda e valorização de monumentos pressupõem também a sua dimensão territorial mais abrangente, como as cercas monásticas, os aglomerados urbanos, as quintas, as áreas rurais desafectas, as áreas expectantes, etc.

Quanto ao caso específico da classificação do Mosteiro de Santa Maria de Seiça, trata-se de um monumento que já se encontrava mais ou menos como está hoje, quando se procedeu à sua classificação.

Não lhe faltavam motivos para ser classificado. Ao observar o edifício, salta imediatamente à vista a imponência do monumento, evidenciando-se na paisagem. Até se estranha que nos surja assim, de repente, naquele local, um planalto arenoso coberto por pinheiros, um imóvel desta natureza. De seguida, sentimos a dita “aura” do “objecto”, que nos prende o olhar e nos convida a entrar, se bem que a medo, como disse.

Claro que, sabendo um pouco da história do monumento, se compreende melhor ainda os motivos da sua classificação, não obstante o estado em que já se encontrava então e em que se encontra ainda, e as delapidações de que foi alvo entretanto. Quer pela destruição arquitectónica efectuada para a construção da fábrica de descasque de arroz e para possibilitar a passagem da linha de caminho-de-ferro, quer pelas intempéries e pelo tempo que passou, quer ainda pelo facto de todo o seu recheio, desde o do seu cartório e da sua livraria, a esculturas avulsas, e incluindo mesmo o património integrado, ter sido levado aos poucos, encontrando-se espalhado pelas igrejas da região diversos retábulos de talha e de pedra, daqui provindos.

Visto que outros profundos conhecedores do imóvel, se debruçaram e irão debruçar-se nestes dois dias sobre os mais diversos aspectos, desde a história e a arquitectura cisterciense, à história e à arquitectura do mosteiro em si, apenas daremos aqui conta das linhas gerais que, no fundo, permitiram proceder a uma avaliação do imóvel, em termos históricos, arquitectónicos e artísticos, fazendo-os corresponder aos critérios definidos para uma eventual classificação de um bem imóvel, de forma a demonstrar o porquê da sua classificação.

Trata-se de um imóvel cuja história remonta ao século XII, mais concretamente cuja primeira notícia surge em 1162, relacionada com um abade, Martinho, seguindo-se, em Março de 1175, ano em que D. Afonso Henriques, seu fundador, lhe concede carta de couto, entregando-o a frades beneditinos provavelmente vindos do Mosteiro do Lorvão, na pessoa do abade Paio Viegas. No reinado de D. Sancho I, a 1 de Março de 1195, o mosteiro passa a integrar a reforma de Cister, tornando-se a partir desta data e até à extinção das ordens religiosas (1834), uma filial do Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça. Teve obras de restauro por ordem de D. Manuel I em 1513. Foi, contudo, entretanto suprimido por D. João III, entre 1556 e 1559, sendo os seus rendimentos aplicados às Ordens Militares de Cristo e de Avis, mas foi de novo restituído à posse de Alcobaça em 1560, por ordem de D. Sebastião⁴⁸.

As obras do mosteiro que existe actualmente terão sido iniciadas a 15 de Junho de 1572; a igreja terá sido então construída entre os finais do século XVI e o início do século seguinte, podendo ter sido, segundo alguns, responsável pela direcção das obras o mestre arquitecto Mateus Rodrigues, artista de grande capacidade técnica, conhecedor dos esquemas então em vigor nos principais estaleiros de obras do reino. Terá certamente tido um aprendizagem nos Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, onde à época corriam obras de vulto, sendo depois encarregue de por em prática o projecto de algum dos arquitectos régios de então⁴⁹.

As obras continuaram, sendo um dos claustros construído em 1628, e, entre 1636 e 1639, foram construídas as casas da Quinta do Campo e feitas obras no outro claustro, o claustro grande. A reconstrução da fachada foi concluída em 1725, sendo atribuída ao

⁴⁸ CORREIA, Vergílio, GONÇALVES, António Nogueira, *Inventário Artístico de Portugal – Distrito de Coimbra*, ANBA, Lisboa, 1953, páginas 98 a 100; COCHERIL, Dom Maur, *Routier des Abbayes Cisterciennes au Portugal*, Cultura Medieval e Moderna, X, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1978, páginas 214 a 218; BORGES, Nelson Correia, *Coimbra e Região*, Novos Guias de Portugal, Editorial Presença, Lisboa, 1987, páginas 174 e 175.

⁴⁹ DIAS, Pedro, “Mateus Rodrigues”, Mestre construtor do Mosteiro de Seiça”, in *Mundo da Arte*,. II série, nº. 3 VER

monge arquitecto italiano, Frei João Turriano, muito embora os remates das torres sejam provavelmente posteriores⁵⁰.

A igreja apresenta, apesar de tudo, uma fachada imponente, conquanto austera, dentro de uma gramática classicista, em que a zona central é dividida em três sectores verticais por meio de pilastras, sendo ladeada por duas torres de remate bulboso, rasgados por óculos acompanhados por fogaréus, resultantes da reforma do século XVIII. No plano térreo, apresenta os três arcos do átrio, que antecedia a igreja, sob três nichos que se elevam ao nível do coro-alto (aqui se encontrariam as estátuas de São Bento, da Virgem e de São Bernardo). A parte intermédia é definida pelo largo arco do janelão a toda largura da nave. O remate apresenta cornija horizontal onde teria existido uma composição central. Quanto ao interior, segue o tipo beneditino da época, de nave única, dividida em quatro tramos, para onde se abriam capelas comunicantes entre si. O transepto com cúpula e a capela-mor, de que se vêem ainda os arranques dos arcos da abóbada de canhão que cobriria o transepto e os restos das trompas que suportariam a cúpula, ruíram há muito; o arco triunfal foi completamente fechado, terminando aqui a igreja, e, no resto da nave foi instalada então uma fábrica de descasque de arroz, após 1834, facto que, por um lado, até talvez tenha impedido uma maior ruína, e, mesmo ao lado passa a linha de caminho-de-ferro. Verdadeiros testemunhos de arqueologia industrial, pelo seu lado.

O claustro, de que, ainda em 1953, se conservavam duas alas, a poente e a Norte, é composto no andar térreo por arcos de volta perfeita sobre pilares, e, no superior, por fortes colunas dóricas sustentando o entablamento.

O corpo conventual, do lado esquerdo da igreja, onde se realça uma porta de frontão triangular e varandas com gradeamentos em ferro, encontra-se também em péssimo estado de conservação.

Em termos dos critérios definidos para uma eventual classificação, quer na altura em que esta foi efectuada, quer hoje em dia, salta à vista que, não obstante o estado em que o imóvel se encontra, respeita ainda plenamente os designados por critérios gerais. Muito embora isto já não aconteça plenamente com os critérios complementares, essencialmente pelas transformações “forçadas” pela adaptação a unidade fabril, não podemos esquecer aqui a questão subjacente da “aura” do monumento, dessa imaterialidade histórica que transforma um objecto em património cultural.

O processo de classificação, que decorreu na sua totalidade ainda apenas ao abrigo da Lei nº. 13/85, de 6 de Julho (não obstante já ter sido publicado em *Diário da República* depois da saída da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro), foi iniciado por uma

⁵⁰ FERREIRA, Maria Augusta Lage Pablo da Trindade, *Mosteiro de Santa Maria de Seiça – Roteiro, Mosteiro de Seiça – Subsídios para a sua história*, Figueira da Foz.

carta de um particular, datada de 1990.09.12, dirigida ao então IPPC, no Palácio Nacional de Ajuda, Lisboa, em que este denunciava, a par com o alerta para alguns achados arqueológicos que existiriam em Castelo Novo (Alpedrinha – Fundão), o estado de ruína e abandono em que se encontrava este mosteiro. O processo foi enviado em 1990.11.09 para a então recentemente criada Delegação Regional de Coimbra do IPPC, no sentido de ser efectuada a análise histórica, arquitectónica e artística do imóvel em causa, conforme aconteceu, sendo o processo novamente remetido para Lisboa em 1991.01.15. Foi já aí proposto que o processo de eventual classificação fosse considerado aberto e em instrução, pelo que, por despacho de 1992.04.26, foi determinada a referida abertura do processo, que, a partir desta data, se encontrava então em vias de classificação, dispondo de uma zona geral de protecção de 50 metros. Foram ainda efectuadas as notificações dos proprietários e da Câmara Municipal, sendo também solicitado o envio da planta topográfica com o imóvel assinalado.

O processo foi depois novamente reenviado para Coimbra, com a solicitação de que fossem reunidos mais uma série de elementos relacionados com plantas, levantamentos do imóvel, esclarecimentos acerca da propriedade, indicações precisas sobre o enquadramento, etc. Na forma possível completou-se o processo com o que era pedido, com alguma dificuldade no que concerne à obtenção das plantas, pois, na altura, ainda não existiam levantamentos da área, e efectuaram-se as restantes notificações, mediante mais informações obtidas sobre a sua propriedade, porque pertencia a inúmeros proprietários.

Entretanto, a Câmara Municipal da Figueira da Foz enviou cópia da publicação dos editais referentes à abertura do procedimento, mais um elemento imprescindível ao prosseguimento do processo.

Foi de seguida efectuada nova informação, em que se propunha já um grau de classificação para o imóvel, enviada para o IPPAR, e que foi alvo de parecer do então Conselho Consultivo, sendo considerado ser de classificar o mosteiro como Imóvel de Interesse Público.

O passo seguinte seria o reenvio do processo novamente para a então Direcção Regional de Coimbra do IPPAR, no sentido de serem efectuadas as notificações e a publicação dos editais referentes já ao grau determinado. Contudo, digamos que “saltaram” um passo, o que, ao abrigo da Lei nº. 107/2001, de 8 de Setembro, não seria de todo possível, e levaram de imediato o processo a despacho de Sua Excelência o Ministro da Cultura, que homologou a classificação por despacho de homologação de 1998.08.10.

Só depois o processo foi reenviado, sendo que em Coimbra foram efectuadas as notificações finais e se procedeu ao pedido de publicação dos editais finais à Câmara Municipal. Após a sua publicação, a Autarquia em questão enviou cópias das mesmas,

efectuadas nos Paços do Município e em jornal, bem como as plantas solicitadas. Se bem que insipientes, foram elementos preciosos, e refira-se que a Câmara Municipal teve mesmo que proceder ao levantamento necessário para as obter.

Juntámos ainda uma fotografia aérea solicitada ao Instituto Geográfico do Exército, pois ainda não dispúnhamos do Googleearth, para melhor indicação do local e da inserção do imóvel, e o processo foi enviado para os serviços do IPPAR em Lisboa para ser integrado na preparação de um novo decreto de classificação de bens imóveis, que se encontrava então em curso.

Foi finalmente efectuada a sua classificação por Decreto nº. 5/2002, de 19 de Fevereiro, publicado em Diário da República, I série – B, nº. 42, de 19 de Fevereiro de 2002, sendo incluída a planta de localização do imóvel com a sua zona geral de protecção de 50 metros.

Encontra-se ainda em falta, a delimitação da Zona Especial de Protecção, atendendo a que, à altura da sua classificação, a obrigatoriedade da sua definição era muito relativa. Conforme referi, embora estivesse previsto legalmente, não era visto como uma “imposição”, como acontece actualmente.

Desde então, pouco ou nada foi ainda feito no sentido do seu restauro e conservação, e este é o verdadeiro problema da classificação dos bens imóveis: as benesses não chegam para a sua preservação e as exigências impostas não trazem as contrapartidas que deveriam acarretar.

Outros casos têm tido mais sorte, nomeadamente o mosteiro também da Ordem de Cister, o Convento de São Cristóvão de Lafões, perto de S. Pedro do Sul, que se encontrava também em completa ruína na altura em que o processo de eventual classificação foi iniciado. Só que essa “sorte” não esteve propriamente relacionada com os serviços do então IPPAR, agora IGESPAR, ou com a Direcção Regional de Cultura do Centro, então ainda Direcção Regional de Coimbra do IPPAR. Efectivamente, nesse caso, foram os proprietários que conseguiram angariar os fundos necessários para a recuperação do imóvel, em grande parte efectuada a expensas próprias, sendo que o restante foi através do Turismo, que financiava parte das obras em imóveis que estavam destinados a Turismo de Habitação ou a Turismo Rural, como é o caso. Para além dessa reutilização, amplamente conseguida, mesmo em termos do projecto de arquitectura realizado para o efeito, os proprietários realizam aqui anualmente conferências e outros encontros, vivificando, não só o convento, como toda a área em que este se insere. Neste caso concreto, foi já simultaneamente estipulada uma ZEP, que engloba vários elementos construídos localizados na envolvente próxima do mosteiro, como a canaleta de condução da água, por exemplo, com ligações efectivas com o imóvel classificado.

Todavia, por algum lado temos que começar, e, no fundo, estamos hoje aqui já a trabalhar para tal, como um primeiro passo dado nesse sentido. Quem sabe, daqui a pouco anos, estes Encontros se possam vir a realizar mesmo no Mosteiro de Santa Maria de Seíça ...

Figueira da Foz, Julho de 2011

Isabel Ponce de Leão Policarpo*

*Mestre em História da Arte, Técnica Superior da Direcção Regional de Cultura do Centro